

CODIGO
ADMINISTRATIVO

APPROVADO POR

CARTA DE LEI DE 6 DE MAIO DE 1878

Paulino Torres.



PORTO
EM CASA DE A. R. DA CRUZ COUTINHO
Rua dos Caldeireiros, 18 e 20

1878

CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o codigo administrativo que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 6 de maio de 1878. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Rodrigues Sampaio.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de abril ultimo, que approva o codigo administrativo que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contêm, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Pereira* a fez.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

DA DIVISÃO DO TERRITORIO

Artigo 1.º O reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se em districtos administrativos, os districtos em concelhos, e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros.

Art. 2.º São reconhecidos para todos os effeitos da presente lei os districtos e concelhos actualmente existentes.

Art. 3.º Qualquer alteração que de futuro haja de fazer-se na circumscripção dos districtos ou dos concelhos, só pôde ser determinada pelo poder legislativo.

§ 1.º Pôde todavia o governo, para todos os effeitos administrativos, annexar duas ou mais freguezias, que em separado não tenham os elementos necessarios para a administração parochial.

§ 2.º A circumscripção das parochias pôde ser alterada pelo governo, de accordo com a auctoridade ecclesiastica.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas ácerca da demarcação e limites das circumscripções administrativas serão resolvidas pelo governo, ouvidas as corporações interessadas nas mesmas circumscripções.

TITULO II

DOS CORPOS ELECTIVOS, MAGISTRADOS E TRIBUNAES QUE FUNCIONAM NAS CIRCUMSCRIPÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5.º Os corpos administrativos são: no districto a junta geral; no concelho a camara municipal; e na freguezia a junta de parochia.

§ unico. No districto funciona tambem uma commissão executiva delegada da junta geral.

Art. 6.º Os magistrados e funcionarios administrativos são: no districto o governador civil; no concelho o administrador; e na freguezia o regedor de parochia.

Art. 7.º Em cada districto funciona um tribunal administrativo denominado conselho de districto.

TITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A ORGANISAÇÃO E MODO DE FUNCIONAR DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

CAPITULO I

Da organização dos corpos administrativos

Art. 8.º As funcções dos corpos administrativos são, em regra, gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São todavia motivos de escusa:

- 1.º Idade superior a sessenta e cinco annos;
- 2.º Molestia chronica, de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercicio das suas funcções;
- 3.º O exercicio de funcções de vogal effectivo no mesmo corpo administrativo no quadriennio immediatamente anterior.

Art. 9.º O serviço dos corpos administrativos é quadriennial, havendo porém renovação dos vogaes de dois em dois annos, pela fórma seguinte:

§ 1.º No segundo anno de todos os biennios, sempre que todos os vogaes em exercicio tiverem sido eleitos na mesma eleição, o respectivo corpo administrativo, no primeiro domingo do mez de outubro, procederá ao sorteio dos vogaes que no fim d'esse biennio devem retirar-se da administração, e que hão de ser metade do numero par immediatamente inferior ao numero impar que constituir o quadro pleno da corporação.

§ 2.º No mez de novembro seguinte proceder-se-ha á eleição dos vogaes que hão de preencher os logares dos vogaes cessantes.

§ 3.º No fim do biennio immediato serão substituidos, independentemente de sorteio, os vogaes restantes; e assim successivamente de dois em dois annos.

Art. 10.º Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro gráu da linha recta ou transversal, contado seguindo o direito civil.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho no caso de igualdade de votação.

Art. 11.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos, quantos forem os vogaes effectivos.

Art. 12.º Ninguem pôde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ unico. Quando algum cidadão for eleito para diversos corpos administrativos, prevalecerá a eleição pela circumscripção superior.

Art. 13.º Os corpos administrativos teem presidentes e vice-presidentes, eleitos annualmente pelos vogaes.

§ 1.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os vogaes mais votados.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, proceder-se-ha a nova eleição para os respectivos cargos.

§ 3.º Emquanto houver vogaes effectivos os presidentes e vice-presidentes não serão tirados dos substitutos.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que o torne inelegivel para os cargos do mesmo corpo, ou exercer funcções que o obriguem a residencia fóra da área da respectiva circumscripção, durante todo o anno ou a maior parte d'elle.

§ unico. O logar de qualquer corpo administrativo não se perde pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino.

Art. 15.º Antes de entrarem em exercicio, os membros dos corpos administrativos prestam, nas mãos do presidente ou de quem as suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto adicional e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente ou quem o deva substituir, o juramento poderá ser deferido pelo respectivo magistrado administrativo.

§ 2.º Os vogaes substitutos, quando forem chamados a servir, prestam juramento nas mãos do presidente em exercício.

Art. 16.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo com audiência do procurador geral da corôa em conferencia, e quando o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica.

Art. 17.º Sempre que for dissolvido qualquer corpo administrativo, se procederá a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias.

Art. 18.º Nos casos de falta e impedimento dos vogaes dos corpos administrativos, ou da dissolução dos mesmos corpos, serão chamados a servir os respectivos substitutos; e quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os do anno mais proximo aos do anno mais remoto.

Art. 19.º A condemnação em processo criminal de qualquer vogal de um corpo administrativo, por motivo de abusos praticados no exercicio das suas funcções, priva o condemnado do seu cargo durante todo o tempo por que teria de servir.

Art. 20.º Os vogaes dos corpos administrativos funcionam, ainda além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 21.º Os vogaes dos corpos administrativos eleitos fóra da época ordinaria, funcionam sómente até ao fim do biennio ou do quadriennio por que teriam de servir, se tivessem sido eleitos na época ordinaria immediatamente anterior.

CAPITULO II

Das reuniões e deliberações

Art. 22.º Os corpos administrativos não podem funcionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes.

Art. 23.º Na falta e impedimento permanente ou temporario dos vogaes effectivos, são chamados a servir os vogaes substitutos pela ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

Art. 24.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. 25.º As sessões dos corpos administrativos são publicas.

Art. 26.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes. § unico. Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 27.º Os negocios são resolvidos por votação nominal.

§ 1.º Serão feitas por escrutinio secreto todas as votações que envolverem apreciação do meritó ou demerito de qualquer pessoa.

§ 2.º Quando haja empate na votação por escrutinio secreto, ficará o negocio adiado para a sessão ou sessões immediatas ate se obter vencimento

Art. 28.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir as sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoa a quem representem, ou com quem tenham parentesco, por consanguinidade ou affinidade, dentro do terceiro gráu por direito civil.

Art. 29.º Nenhum vogal pôde escusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio que se tratar em sessão, e em que não esteja inhibido de intervir pela disposição do artigo antecedente.

Art. 30.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos das sessões a que presidirem, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções.

Art. 31.º As sessões dos corpos administrativos são ordinarias ou extraordinarias.

Art. 32.º Os corpos administrativos, que funcionam permanentemente, celebram as suas sessões ordinarias nos dias que designarem na primeira sessão de cada anno.

Art. 33.º Os corpos administrativos, a que se refere o artigo antecedente, reunir-se-hão em sessão extraordinaria todas as vezes que o interesse publico assim o exigir.

§ 1.º Aos presidentes pertence fazer as convocações, sempre que o julguem necessario, ou lhes for requisitado pela auctoridade administrativa ou por dois vogaes da respectiva corporação.

§ 2.º Na convocação deve declarar-se o negocio ou negocios que teem de ser tratados na sessão extraordinaria.

Art. 34.º Nas sessões extraordinarias dos corpos administrativos, a que se referem os dois artigos antecedentes, não é permitido tratar de assumptos estranhos áquelles para que tiver sido feita a convocação.

Art. 35.º São nullas as deliberações dos corpos administrativos:

1.º Quando forem tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Quando forem tomadas em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados;

3.º Quando forem tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Quando forem tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º E em geral quando forem oppostas ás leis e regulamentos de administração publica.

Art. 36.º De tudo o que occorrer nas sessões se lavrara acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente da corporação.

Art. 37.º As actas das sessões serão escriptas pelos secretarios ou escrivães, e assignadas pelos vogaes que forem presentes.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação póde assignar vencido, mas não póde fundamentar o seu voto nem recorrer da deliberação.

Art. 38.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas.

TITULO IV

DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 39.º A junta geral do districto é composta de procuradores eleitos directamente pelos concelhos.

§ 1.º Pelo districto de Lisboa serão eleitos vinte e cinco procuradores; pelo districto do Porto vinte e tres; e por cada um dos outros districtos vinte e um.

§ 2.º Á junta geral do districto pertence designar o numero de procuradores, que compete a cada concelho, na proporção do numero total fixado no artigo antecedente.

Art. 40.º O procurador eleito por mais de um concelho representará o da sua naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da residencia; na falta d'esta aquelle em que tiver obtido o maior numero de votos; e em igualdade de votos o que a sorte designar.

§ unico. A eleição para o logar de procurador effectivo preferê á eleição para o logar de substituto.

Art. 41.º A junta geral do districto terá duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começara em 1 de maio e outra em 1 de novembro, e que poderão durar, segundo parecer á mesma junta, até ao ultimo dia dos referidos mezes.

§ unico. Poderá além d'isso a junta geral reunir-se extraordinariamente, quando por motivo urgente for convocada pelo governo, ou assim estiver determinado por disposição de lei.

Art. 42.º As sessões da junta geral, que, segundo o disposto nas leis, devem abrir-se em dias ou épocas determinadas, não carecem de convocação.

Art. 43.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil do districto em nome do rei.

Art. 44.º As sessões da junta geral poderão, a pedido da mesma junta, ser prorogadas pelo governo, porém só por

causas urgentes e extraordinarias poderá o governo transferir a abertura das mesmas sessões.

Art. 45.º As sessões extraordinarias consideram-se terminadas com a resolução dos negocios que determinaram a convocação.

Art. 46.º A junta geral de districto reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 47.º O governador civil pôde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 48.º O expediente da junta geral está a cargo da secretaria do governo civil.

§ unico. Poderá todavia a junta geral, quando occorram trabalhos extraordinarios, nomear empregados para esses serviços, e arbitrar lhes a correspondente gratificação.

Art. 49.º A junta geral corresponde-se com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos.

§ unico. Com o governo porém e com os tribunaes e repartições superiores do estado só poderá corresponder-se por intermedio do governador civil.

Art. 50.º Na primeira reunião de cada anno, a junta geral constitue-se debaixo da presidencia do mais velho, servindo de secretario o mais novo dos procuradores presentes; e procederá em seguida á eleição do presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do secretario e vice-secretario servirá de secretario o procurador mais novo.

Art. 51.º Da eleição da mesa e constituição definitiva da junta, se lavrará acta, que será enviada por cópia ao governador civil.

CAPITULO II

Competencia e attribuições da junta geral de districto

Art. 52.º Á junta geral do districto pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses districtaes;

2.º Como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial;

3.º Como auxiliar da execução de serviços do interesse geral do estado.

Art. 53.º E da competencia da junta geral do districto como administradora e promotora dos interesses districtaes:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do districto, e applical-os aos usos e fins a que são destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços districtaes, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços,

3.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto, ou a estabelecimentos districtaes;

4.º Regular e dirigir a administração dos expostos e crianças desvalidas e abandonadas;

5.º Criar estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrucção e educação;

6.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica;

7.º Mandar proceder, na conformidade das leis respectivas, á abertura, construcção, reparação e conservação das estradas districtaes;

8.º Criar os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração e interesse do districto, arbitrando-lhes a correspondente remuneração, e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

9.º Nomear os empregados da administração districtal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittir-os, depois de ouvidos, quando commettam faltas graves ou se tornem indignos de exercer as suas funções;

10.º Nomear e demittir os professores pagos pelo cofre districtal na conformidade do que for disposto nas leis espeziaes;

11.º Deliberar sobre os pleitos a intentar e a defender por parte do districto e transigir sobre elles;

12.º Contrahir emprestimos para a realização de melho-

ramentos districtaes, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

13.º Contratar com empresas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse para o districto;

14.º Celebrar accordos com outras juntas geraes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos districtos;

15.º Fazer regulamentos para a execução de todas as providencias e serviços permanentes;

16.º Fazer regulamentos de policia sobre todos os assumptos de policia municipal, que convenha regular uniformemente em todos os concelhos do districto;

17.º Nomear a commissão districtal encarregada de executar as suas deliberações, e substituir os seus membros quando o julgar conveniente,

18.º Fixar as quotas com que as camaras municipaes devem concorrer para as despesas districtaes, e a percentagem adicional ás contribuições directas e geraes do estado, que constitue receita do districto;

19.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despesas da administração districtal;

20.º Deliberar, na conformidade das leis respectivas, sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do districto;

21.º Approvar o orçamento districtal.

Art. 54.º Como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial compete a junta geral:

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos, deliberações e accordos das camaras municipaes e juntas de parochia, que nos termos d'este codigo carecem d'essa approvação para se tornarem executorios;

2.º Recommendar á iniciativa das camaras municipaes e juntas de parochia os melhoramentos das respectivas administrações, dando-lhes todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 55.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado incumbe a junta geral:

1.º Exercer as attribuições que lhe são commettidas por disposições das leis,

2.º Propor ao governo a lista triplice para a nomeação do conselho de districto;

3.º Emitir voto consultivo em todos os assumptos sobre que for consultada pelo governo.

Art. 56.º As deliberações da junta geral do districto no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no artigo 53.º são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

§ unico. São exceptuadas da disposição d'este artigo, por carecerem de confirmação do governo:

1.º A aquisição e alienação de bens immobiliarios e as transacções sobre pleitos;

2.º O levantamento de emprestimos, quando os respectivos encargos, só de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos já contrahidos, absorvam mais da decima parte da receita calculada no orçamento ordinario do respectivo anno;

3.º A demissão de empregados.

Art. 57.º As deliberações tomadas pela junta geral, no exercicio das attribuições administrativas designadas no artigo 53.º, e que não estão sujeitas á confirmação do governo, bem como as deliberações tomadas no exercicio das attribuições tutelares declaradas no artigo 54.º, não podem ser revogadas ou alteradas senão por meio de resolução contentenciosa do conselho de districto, e sómente nos casos seguintes:

1.º Quando d'esses actos ou deliberações resultar offensa de direitos;

2.º Quando as deliberações forem nullas por algum dos motivos enumerados no artigo 35.º

Art. 58.º São competentes para recorrer das deliberações da junta geral nos casos de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente, as pessoas cujos direitos se reputam offendidos; e nos casos a que se refere o n.º 2.º, o secretario geral do governo civil do districto, como representante do ministerio publico.

CAPITULO III

Da fazenda do districto, e contabilidade da administração districtal

SECÇÃO I

Da receita e despeza

Art. 59.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios districtaes;
- 2.º Os juros de creditos e fundos consolidados pertencentes ao districto;
- 3.º Os dividendos de acções de que o districto seja possuidor;
- 4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;
- 5.º As quotas derramadas pelas camaras municipaes para as despezas do districto;
- 6.º O producto da percentagem adicional ás contribuições geraes e directas do estado;
- 7.º O producto das multas impostas nos regulamentos de policia districtal ou de outras quaesquer que por lei ou regulamento devam reverter em proveito do districto;
- 8.º Outros quaesquer rendimentos applicados por leis para as despezas districtaes.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

- 1.º As heranças, os donativos, legados e doações;
- 2.º O producto dos empréstimos;
- 3.º O producto de alienação dos bens;
- 4.º Os subsidios do estado para auxiliar melhoramentos do districto;
- 5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 60.º As despezas do districto são obrigatorias ou facultativas

§ 1.º São obrigatorias:

- 1.º As despezas com estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrucção e educação;
- 2.º As despezas com as estradas districtaes;
- 3.º As despezas com os vencimentos dos empregados e funcionarios pagos pelo cofre districtal;

4.º As despezas com a instrucção publica nos termos das leis;

5.º As despezas de construcção e conservacção das cadeias e mais edificios districtaes, e d'aquelles em que funccionarem as secretarias dos governos civis, e mobilia dos governos civis e das repartições publicas districtaes;

6.º As despezas com os expostos e crianças desvalidas e abandonadas;

7.º O pagamento das dividas exigiveis;

8.º As despezas com a amortisação dos empréstimos e execução de contratos legalmente celebrados;

9.º As despezas com a sustentação de presos pobres que forem residentes no districto ao tempo da prisão;

10.º As despezas com o expediente da junta geral;

11.º Todas as outras despezas postas por lei a cargo dos districtos.

Art. 61.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade publica para o districto, e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Do orçamento districtal

Art. 62.º O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se espera arrecadar, e a descripção das despezas, que deverão fazer-se, para occorrer ás necessidades da administração districtal.

Art. 63.º O orçamento districtal é ordinario ou complementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos districtaes.

§ 2.º O orçamento complementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.º A occorrer a despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação aos saldos de contas ou á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 64.º Os orçamentos districtaes, quer ordinarios quer supplementares, não podem ser organisados de fórma que a despeza seja excedente à receita.

Art. 65.º O orçamento ordinario do districto será discutido e approvedo pela junta geral na sua sessão ordinaria do mez de maio; os orçamentos supplementares serão votados todas as vezes que a urgencia das circumstancias o reclamar.

Art. 66.º Os orçamentos districtaes, tanto ordinarios como supplementares, serão remettidos por cópia ao governo, que os mandará publicar na folha official.

Art. 67.º Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elle deixe de incluir despezas obrigatorias, ou quando a receita, devidamente calculada, não for bastante para occorrer ás referidas despezas, o governador civil, em conselho de districto, supprirá a falta havida.

Esta resolução só pôde ter effeito depois de approveda pelo governo.

Art. 68.º Quando por qualquer motivo o orçamento districtal não se achar votado antes do começo do anno para que tem de reger, continuará em vigor o anterior orçamento, mas sómente quanto á receita e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Da contabilidade da administração districtal

Art. 69.º Nenhuma despeza poderá ser ordenada sem que esteja votada em orçamento regularmente organizado nos termos d'este codigo.

Art. 70.º O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realisados durante um anno civil.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais tres mezes além do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio caducam as auctorisações do or-

çamento, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas.

Art. 71.º Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o periodo do exercicio, será organizada e enviada ao tribunal de contas a conta do mesmo exercicio, na qual se descreva em columnas separadas a receita cobrada e a despeza effectuada, pela mesma ordem e pelos mesmos dizeres com que as respectivas verbas estiverem descriptas nos orçamentos.

§ unico. Em tudo mais que for relativo ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos, com que estas devem ser instruidas, se observará o que for determinado nos regulamentos geraes de contabilidade publica e regimento do tribunal de contas.

Art. 72.º As contas do districto, antes de serem enviadas ao tribunal de contas, estarão patentes ao publico durante oito dias uteis, o que se fara constar por editaes e annuncios nos jornaes da séde do districto, com a anticipação, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os cidadãos do districto têm direito de apresentar reclamações e observações por escripto acerca das contas, a fim de serem presentes com o respectivo processo ao tribunal do julgamento.

Art. 73.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do districto as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou porque, de qualquer fórma, sejam responsaveis para com a fazenda do districto.

CAPITULO IV

Do thesoureiro do districto

Art. 74.º O thesoureiro do districto é o encarregado de receber e arrecadar todos os rendimentos districtaes, e de pagar todas as despezas devidamente ordenadas.

Art. 75.º O thesoureiro do districto e de livre nomeação da junta geral, e vence a percentagem que lhe for arbitrada nos orçamentos districtaes.

Art. 76.º O thesoureiro do districto prestará fiança idonea na importancia que for fixada pela junta geral.

§ unico. Os procuradores á junta geral são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança.

Art. 77.º O thesoureiro pagador do districto póde ser nomeado thesoureiro dos rendimentos districtaes, e n'este caso vencerá a gratificação que a junta geral lhe arbitrar.

Art. 78.º A caução prestada pelo thesoureiro pagador sera proporcionada ao acrescimo de responsabilidade resultante da arrecadação dos dinheiros districtaes.

Art. 79.º O thesoureiro e obrigado a remetter á commissão districtal, no principio de todas as semanas, e extraordinariamente quando ella lh'o pedir, um balanço do respectivo cofre, referido ao ultimo dia da semana finda.

TITULO V

DA COMMISSÃO DISTRICTAL, SUA COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

Art. 80.º A junta geral de districto, na sua primeira reunião depois de eleita, elege tres dos seus vogaes, os quaes constituirão a commissão districtal.

§ 1.º Na mesma occasião nomeará a junta outros tres vogaes, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimento dos vogaes effectivos.

§ 2.º Na falta e impedimento de uns e outros, poderão tambem ser chamados como supplentes os procuradores que residirem no concelho da sede do districto, preferindo os mais velhos.

Art. 81.º A junta geral designará os vogaes que hão de servir de presidente e de secretario da commissão districtal, servindo, na falta d'essa designação, de presidente o mais velho e de secretario o mais novo dos procuradores nomeados.

Art. 82.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, póde substituir os vogaes da commissão districtal.

Art. 83.º A commissão districtal funciona na sede do districto, no edificio em que estiver estabelecido o governo civil, e reunir-se-ha todas as vezes que o julgar necessario para o desempenho das suas funcções.

Art. 84.º A commissão districtal funciona permanentemente.

Art. 85.º O expediente da commissão districtal está a cargo da secretaria do governo civil, nos termos do artigo 48.º

Art. 86.º Das sessões da commissão districtal se lavrão actas em livro especial.

§ unico. São applicaveis ás actas e deliberações da commissão districtal as disposições dos artigos 36.º, 37.º e 38.º

Art. 87.º Sem que haja conformidade de dois votos, não são válidos nem executorios os accordos e resoluções da commissão districtal.

Art. 88.º A dotação da commissão e de 900,000 réis.

§ unico. Esta dotação será distribuida aos membros da commissão pela junta geral, em harmonia com os principios de equidade, e attendendo ao facto de ter ou não cada um dos membros residencia permanente na sede do districto.

Art. 89.º A commissão districtal corresponde-se com todas as auctoridades e repartições publicas, nos termos do artigo 49.º

Art. 90.º Á commissão districtal compete:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações e accordos tomados pela junta geral;
- 2.º Representar o districto;
- 3.º Propor o orçamento districtal;
- 4.º Na ausencia da junta geral, exercer as attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e cuja importancia não justifique a convocação extraordinaria da junta geral.

§ unico. Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do artigo 53.º

Art. 91.º Em todas as reuniões, quer ordinarias quer extraordinarias, da junta geral do districto, a commissão districtal lhe dará conta circunstanciada de todas as providencias que tiver adoptado, e resoluções que houver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 92.º As resoluções da commissão districtal resultantes das attribuições designadas no n.º 4.º do artigo 90.º, vigoram provisoriamente até que a junta geral delibere sobre a sua approvação ou reprovação.

§ unico. A junta geral póde revogar as resoluções da commissão districtal, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 93.º Os vogaes da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelas resoluções que tomarem em desaccordo com as deliberações da junta geral e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 94.º A commissão districtal compete ordenar todos os pagamentos.

§ unico. Os mandados, para serem executorios, carecem de ser rubricados por dois vogaes, pelo menos, da commissão districtal.

Art. 95.º Dos actos da commissão districtal só póde recorrer-se para a junta geral do districto.

§ unico. Se a junta geral não estiver reunida ou não quizer revogar o acto da commissão, póde recorrer-se para o conselho de districto, se houver offensa de direitos ou violação da lei.

Art. 96.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação solicitada.

Art. 97.º As contas de que tratam os artigos 71.º e 72.º, são prestadas pela commissão districtal, como encarregada da gerencia dos rendimentos do districto.

TITULO VI

DAS CAMARAS MUNICIPAES

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 98.º A camara municipal é composta de sete vereadores.

§ unico. Exceptuam-se a camara municipal de Lisboa, que é composta de treze vereadores, e a do Porto, que é composta de onze.

Art. 99.º Os vereadores eleitos tomam posse no dia 2 do mez de janeiro immediato á eleição.

§ unico. Se a eleição tiver sido extraordinaria, ou ordinaria, mas effectuada depois do referido dia, a posse será tomada immediatamente ao apuramento.

Art. 100.º A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 101.º O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, e toma assento ao lado esquerdo, junto ao presidente.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto esta attribuição pertence aos administradores dos bairros, que a exercerão por turno designado pelo governador civil.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 102.º A camara municipal pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses municipaes;

2.º Como auctoridade policial do concelho;

3.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

Art. 103.º Como administradora e promotora dos interesses municipaes, compete á camara:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho, e dar-lhes a applicação a que são destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações e legados deixados ao concelho ou a estabelecimentos municipaes;

4.º Crear estabelecimentos municipaes de beneficencia, instrução e educação;

5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrução, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho;

6.º Mandar, na conformidade das leis especiaes, abrir,

construir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho;

7.º Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer as suas funções;

9.º Nomear os professores de instrução primaria, cujos vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittil-os depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis especiaes;

10.º Deliberar ácerca dos pleitos a intentar e a defender por parte do concelho e das transacções sobre elles;

11.º Contrahir empréstimos para a realização de melhoramentos municipaes, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

12.º Contratar com empresas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho;

13.º Mandar proceder á construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho;

14.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em beneficio do cofre municipal;

15.º Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho,

16.º Lançar nos termos d'este código contribuições directas e indirectas para occorrer ás despesas do concelho;

17.º Lançar taxas pelas licenças policiaes;

18.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

19.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipaes;

20.º Conceder pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

21.º Administrar os celleiros communs;

22.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados;

23.º Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para extincção dos incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas;

24.º Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realização de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos;

25.º Fixar a dotação de todos os serviços municipaes;

26.º Organisar os orçamentos da receita e despeza do municipio;

27.º Estabelecer cemiterios municipaes, tendo em vista os regulamentos sanitarios;

28.º Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.

Art. 104.º Como auctoridade policial do concelho compete á camara fazer posturas:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios, e contra inundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações;

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados,

que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva;

9.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

E em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

Art. 105.º Compete á camara, como auxiliar da execução de serviços de interesse geral e do districto, desempenhar a este respeito as funções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e districtaes, e bem assim emitir voto consultivo em todos os assumptos de interessé publico, sobre que for consultada pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto.

Art. 106.º Não são executorias, sem previa approvação da junta geral do districto, as deliberações das camaras municipaes tomadas:

1.º Sobre os empréstimos, cujos juros e amortisação, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos ja contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorisada no orçamento do anno respectivo;

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos municipaes;

3.º Sobre o lançamento de contribuições;

4.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

5.º Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados periodicos;

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras para interesse commum;

7.º Sobre aposentação de empregados;

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

9.º Sobre a aquisição e alienação de bens immobiliarios e transacções sobre pleitos,

10.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais de trinta dias;

11.º Sobre contratos para fornecimentos e execução de obras, quando a despesa annual resultante d'esses contratos, só de per si, ou junta á despesa annual com outros contra-

tos semelhantes, absorver a decima parte da receita ordinaria da camara.

§ unico. Todas as demais deliberações das camaras municipaes são executorias independentemente da approvação de qualquer outro corpo administrativo ou auctoridade.

Art. 107.º As deliberações das camaras municipaes podem ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes do contencioso administrativo, sempre que resulte d'ellas offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.º

§ unico São competentes para promover a revogação as partes interessadas e o administrador do concelho.

Art. 108.º A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, com sujeição á auctoridade da mesma camara, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores.

Art. 109.º O presidente da camara e especialmente encarregado, nos termos do artigo antecedente:

1.º Da publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;

2.º Da policia municipal, na conformidade das leis, regulamentos e posturas,

3.º Da proposta do orçamento municipal,

4.º Do ordenamento das despesas, na conformidade do orçamento,

5.º Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

6.º Da conservação e administração das propriedades do concelho,

7.º De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, ransação, arrendamento, arrematação, e semelhantes para os quaes se ache devidamente auctorisado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

8.º De representar o concelho em juizo, ou seja como autor ou como reo;

9.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes;

10.º De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara tiver de dirigir-se, e regular os trabalhos da secretaria;

11.º De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações;

12.º De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

Art. 110.º É permittido á camara dividir os trabalhos da vereação pelos respectivos vereadores, tendo em vista os differentes ramos de serviço ou pelouros, para que cada um d'elles tiver mais aptidão.

§ unico. Esta divisão, porém, não póde prejudicar nem as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente.

CAPITULO III

Da fazenda municipal

SECÇÃO I

Da receita municipal

Art. 111.º As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

Constituem as receitas ordinarias:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes;
- 2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio;
- 3.º Os dividendos de acções de que o municipio for possuidor;
- 4.º O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes;
- 5.º As contribuições municipaes;
- 6.º O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do municipio;
- 7.º As taxas policiaes pelas licenças que a camara conceder;
- 8.º As taxas do serviço dos cemiterios municipaes, e o preço da concessão dos terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;
- 9.º O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio, ou quaesquer outros;
- 10.º O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas;

11.º Quaesquer outros rendimentos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

Art. 112.º Constituem as receitas extraordinarias:

- 1.º As heranças, os legados e as doações;
- 2.º Os empréstimos;
- 3.º O producto de alienação de bens;
- 4.º O producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 113.º As contribuições municipaes serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Art. 114.º As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas e bens, ou em todas estas especies.

Art. 115.º As contribuições municipaes directas consistirão em uma percentagem adicional ás contribuições geraes do estado, predial, pessoal e industrial.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos das contribuições mencionadas n'este artigo será proporcionada a quota dos que lhe estão sujeitos.

Art. 116.º Os jornaleiros que não pagam quota alguma de contribuição só podem ser collectados pelas contribuições directas até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho.

Art. 117.º A contribuição geral do trabalho é lançada sobre os chefes de familia, na conformidade das leis que regulam a viação municipal.

Art. 118.º As camaras podem lançar impostos sobre os vehiculos dos seus concelhos.

Art. 119.º Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça, que será cobrado por meio da concessão annual da licença de caçar nos terrenos municipaes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar é permittido a qualquer.

Art. 120.º Nos concelhos onde póde exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes, poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio da concessão annual da licença de pescar nas ditas aguas.

Art. 121.º Podem tambem as mesmas municipalidades lançar impostos sobre cães e bestas de serviço, que não se acharem tributadas no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem isentas do imposto.

Art. 122 ° O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approved pela camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o conselho de districto.

Art. 123 ° As contribuições municipaes indirectas consistirão em uns tantos reis lançados sobre o valor dos generos consumidos no concelho.

§ 1 ° Nos generos expostos á venda ao publico o imposto será devido de todas as quantidades vendidas por grosso ou a retalho.

§ 2 ° São permitidas as avenças sobre os impostos devidos pelos generos expostos á venda.

Art. 124 ° Os concelhos de Lisboa, Porto e Villa Nova de Gaia continuam a reger-se por leis especiaes, quanto aos impostos sobre o consumo.

Art. 125 Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fôrma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitas á mesma competencia contenciosa.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que pelos artigos 885.° e 887.° do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 126 ° Nas ilhas adjacentes os generos importados pelas alfandegas pagarão no acto do despacho, alem dos direitos da pauta, a que estiverem sujeitos, o imposto indirecto votado para os generos similiares nos orçamentos dos concelhos, a que pertencem as alfandegas, em que os mesmos generos forem despachados.

§ 1.° O producto do imposto, de que trata este artigo, será mensalmente entregue ás camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem as alfandegas.

§ 2 ° As juntas geraes dos districtos, ouvidas as camaras interessadas, compete fazer os regulamentos necessarios para regular a cobrança d'este imposto.

§ 3.° Com relação aos generos produzidos nos concelhos,

o imposto será calculado e cobrado nos termos dos artigos 123.° e 125.°

SECÇÃO II

Da despeza municipal

Art. 127 ° As despezas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas: são obrigatorias:

1.° As despezas com os paços do concelho, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscriptas pela área do municipio;

2.° Os ordenados e vencimentos dos empregados, e em geral com as despezas do serviço municipal;

3.° A assignatura da folha official do governo;

4.° A despeza do recenseamento da população;

5.° A despeza dos registos que estiverem a cargo do municipio;

6.° A despeza da policia e segurança publica do concelho;

7.° A retribuição dos partidos municipaes, a dos funcionarios e empregados administrativos e o pagamento das despezas do serviço administrativo;

8.° As despezas com a instrução primaria, com os hospicios de crianças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, tudo na conformidade das leis respectivas;

9.° Os vencimentos de aposentação dos funcionarios da camara e da administração do concelho, que forem pagos pelo cofre do municipio nos termos d'este codigo;

10.° As despezas de reparação e conservação de propriedades municipaes;

11.° As despezas com o alinhamento das ruas e praças;

12.° As despezas com a illuminação das povoações do concelho, quando essa despeza tiver sido incluída, durante tres annos successivos, nos orçamentos legalmente approvados;

13.° As despezas do serviço da extincção dos incendios;

14.° As despezas da construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, nos termos das leis respectivas;

15.° As despezas com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;

16.º As despesas com os livros e expediente do registo civil;

17.º O pagamento de dívidas exigíveis;

18.º As despesas para a construção e conservação dos cemiterios municipaes;

19.º As quotas arbitradas pela junta geral para a despeza do districto;

20.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

21.º As despesas feitas com os litigios da camara;

22.º As despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella;

23.º As despesas que resultarem de contratos devidamente auctorisados;

24.º As despesas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico, e officiaes de justiça que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;

25.º As despesas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

26.º As despesas com a casa e mobilia para a secretaria da administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver accommodação conveniente;

27.º As despesas com as prisões, nos termos das leis respectivas;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da camara por disposição ou auctorisação de lei.

Art. 128.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio e attribuições legais da camara municipal.

SECÇÃO III

Do orçamento municipal

Art. 129.º E applicavel aos orçamentos municipaes o que fica disposto nos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 68.º

Art. 130.º O orçamento ordinario será proposto á camara pelo presidente, discutido e approved pelos vereado-

res, exposto ao publico por dez dias e remettido á junta geral do districto até ao 1.º de novembro de cada anno.

Art. 131.º A junta geral do districto pôde rejeitar ou reduzir as despesas propostas nos orçamentos, mas não pôde introduzir verbas de despeza nem augmentar as propostas, senão quando essas despesas forem obrigatorias.

Art. 132.º Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita ficar insufficiente para occorrer ás despesas obrigatorias, será o orçamento devolvido á camara, para que vote a receita necessaria.

Art. 133.º Se a camara não votar a receita precisa, no praso que lhe for marcado pela junta geral, cumpre a esta supprir a omissão da camara, podendo tambem reduzir a despeza, se assim lhe parecer mais conveniente para equilibrar o orçamento.

SECÇÃO IV

Da contabilidade municipal

Art. 134.º E applicavel á contabilidade municipal o que fica disposto nos artigos 69.º, 70.º e 73.º

Art. 135.º Ao presidente da camara compete ordenar todos os pagamentos, os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara e deverão especificar:

1.º O exercicio a que pertence a despeza a pagar;

2.º A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Art. 136.º Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, a commissão districtal tem direito de as ordenar.

§ 1.º A ordem da commissão terá os mesmos effectos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazel-a, sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§ 2.º A ordem da commissão terá força executiva.

Art. 137.º O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Art. 138.º Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á camara a

conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma nomenclatura e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

Art. 139.º A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
 - 2.º A importancia em que no orçamento foram calculados;
 - 3.º A somma cobrada durante o respectivo anno;
 - 4.º A somma não cobrada que fica como dívida activa.
- E pelo que diz respeito á despeza:
- 1.º A natureza das despezas;
 - 2.º A importancia das verbas votadas;
 - 3.º A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;
 - 4.º As sommas em dívida;
 - 5.º Os saldos que devem passar para a gerencia seguinte.

Art. 140.º A conta mencionada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

Art. 141.º A camara deliberará sobre a conta apresentada pelo presidente, e organizará a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente deixará a presidencia nas sessões em que der conta da sua gerencia;

§ 2.º O presidente pôde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 142.º As contas da camara, organisadas tambem nos termos do artigo 138.º, serão apresentadas no governo civil do districto dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas, conforme a legislação em vigor.

Art. 143.º As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara, o que o presidente fará constar por meio de editaes.

Art. 144.º Todos os eleitores e proprietarios do concelho são partes legitimas para reclamar e recorrer perante os tribunaes competentes a respeito das contas municipaes.

Art. 145.º Todos os vereadores, pelo facto de juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

CAPITULO IV

Dos empregados da camara

SECÇÃO I

Do escrivão e empregados da secretaria

Art. 146.º A camara municipal tem um escrivão, ao qual incumbe:

- 1.º Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;
- 2.º Subscrever todos os actos officiaes da camara;
- 3.º Exercer as funções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;
- 4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo da camara;
- 5.º Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;

E em geral exercer as mais funções de que for encarregado pela camara ou pelo presidente.

Art. 147.º O escrivão e nomeado pela camara, precedendo concurso, como for determinado em regulamento do governo.

Art. 148.º O escrivão da camara é substituído nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

Art. 149.º A camara terá os empregados de secretaria que forem necessarios para o prompto expediente do serviço.

SECÇÃO II

Do thesoureiro do concelho

Art. 150.º A camara municipal nomeia livremente o seu thesoureiro nos mesmos termos e com a mesma responsabilidade com que o faz a junta geral a respeito do thesoureiro do districto.

§ unico. E applicavel ás camaras municipaes e seu thesoureiro o que se dispõe a respeito da junta geral e thesoureiro do districto nos artigos 74.º a 79.º

SECÇÃO III

Dos outros empregados municipaes

Art. 151.º Além dos empregados mencionados n'este capitulo a camara terá os mais empregados que forem necessários para o serviço do concelho, ou que as leis e regulamentos determinarem.

Art. 152.º Os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios providos nos partidos municipaes não podem ser suspensos nem demittidos, nem se lhes pôde alterar os vencimentos e condições dos partidos, sem que sejam previamente ouvidos, e sem que preceda approvação da junta geral do districto.

Art. 153.º Os partidos de que trata o precedente artigo só poderão ser providos por meio de concurso annuciado na folha official do governo.

Art. 154.º E da competencia da camara conceder licença aos seus empregados.

TITULO VII

DAS JUNTAS DE PARÓCHIA

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização e reuniões

Art. 155.º A junta de parochia compõe-se de cinco membros eleitos pela parochia ou parochias aggregadas.

§ 1.º O presidente será escolhido pela junta, de entre os membros que a compõem, nos termos do artigo 13.º d'esta lei.

§ 2.º O parochia toma parte e vota em todas as deliberações da junta, nos assumptos que respectam aos interesses ecclesiasticos da parochia, e á administração da fabrica, quando a junta for fabriqueira, e toma lugar na junta á direita do presidente.

Art. 156.º A posse dos vogaes da junta de parochia é applicavel o disposto no artigo 99.º

Art. 157.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze dias, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 158.º As juntas de parochia poderão reunir-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa de despacho, mas nunca na igreja.

§ unico. As dúvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 159.º O regedor de parochia assiste com voto consultivo ás sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente.

CAPITULO II

Atribuições

Art. 160.º A junta de parochia pertence:

- 1.º A administração da fabrica da igreja;
- 2.º A administração dos bens e interesses da parochia;
- 3.º O desempenho de todos os actos que na qualidade de comissão de beneficencia lhe forem incumbidos.

§ unico Não são sujeitos á administração da junta de parochia as fabricas

- 1.º Das cathedraes;
- 2.º Das igrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou se prestem a ser fabriqueiras;
- 3.º Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;
- 4.º Dos templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 161.º Como encarregada da fabrica, compete á junta:

1.º A administração de todos os bens e rendimentos da fabrica;

2.º A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;

3.º A administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial e das irmandades illegalmente erectas.

Art. 162.º São exceptuados da administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas;

2.º Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente a algum particular, ou aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia,

3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

Art. 163.º Como administradora dos bens de parochia pertence á junta:

1.º Administrar os bens communs da parochia;

2.º Regular, nos termos das leis, o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer frutos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

Art. 164.º O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado, quando haja desaccordo entre as respectivas juntas, pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, e pela junta geral de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes.

Art. 165.º Como commissão de beneficencia, incumbe á junta de parochia, conjuntamente com o regedor, em conformidade com as leis e regulamentos:

1.º Promover a extincção da mendicidade;

2.º Arrolar os que carecem de ser soccorridos pela beneficencia publica;

3.º Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

4.º Fiscalisar a criação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que notar;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade, que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

Art. 166.º É da obrigação da junta de parochia:

1.º Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da igreja, quando a junta for fabrica;

2.º Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma cópia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por via do administrador do concelho.

Art. 167.º A junta da parochia tambem delibera:

1.º Sobre contrahir empréstimos e estabelecer-lhes hypothecas;

3.º Sobre fazer contratos para se effectuarem obras do interesse da parochia;

3.º Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades da parochia;

4.º Sobre a aceitação de donativos, doações, heranças e legados feitos á parochia;

5.º Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia e transigir sobre elles;

6.º Sobre a conveniencia de ser declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;

7.º Sobre o lançamento de contribuições directas parochiaes;

8.º Sobre a nomeação dos empregados parochiaes;

9.º Sobre o estabelecimento de cemiterios parochiaes, na conformidade dos respectivos regulamentos;

10.º Sobre a construcção, conservação e reparação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia.

Art. 168.º Todas as deliberações das juntas de parochia são executorias independentemente da approvação superior.

§ unico Exceptuam-se as de que tratam os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 7.º do artigo antecedente, as quaes carecem de approvação da junta geral do districto.

Art. 169.º É applicavel ás deliberações das juntas de parochia, com as modificações necessarias, o que em relação ás das camaras municipaes se dispõe nos artigos 106.º, 107.º, 108.º e 109.º

CAPITULO III

Da receita e despesa

Art. 170.º As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

1.º Do rendimento dos bens proprios da parochia que não são do logradouro commum dos vizinhos;

2.º Do rendimento dos bens que estão applicados para a fabrica;

3.º Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;

5.º Do rendimento dos colleiros communs parochiaes;

6.º Do producto das contribuições directas parochiaes;

E em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorisada a recebér em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei.

Art. 171.º As receitas extraordinarias compõem-se:

1.º Do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorisada;

2.º Do producto de donativos, doações, heranças, legados e esmolas,

3.º Do producto de emprestimos devidamente auctorisados;

4.º Do rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes;

5.º Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 172.º As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições geraes, predial, pessoal e industrial.

§ 1.º A quota lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições será proporcionada á quota dos que lhes estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias que não estiverem sujeitas a alguma d'aquellas contribuições serão collectadas na proporção dos seus rendimentos.

Art. 173.º As despezas parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

1.º As despezas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias;

2.º As despezas com a residencia parochial, exceptuadas as das reparações ordinarias que incumbem ao parochico como usufructuario, nos termos do artigo 2228.º do codigo civil;

3.º As despezas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º Os vencimentos do escrivão do regedor e dos empregados parochiaes;

5.º As despezas da secretaria da junta; *

6.º As despezas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

7.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

9.º O pagamento das dividas exigveis;

9.º O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da parochia;

10.º As despezas feitas com os litigios em que a junta for parte;

11.º As despezas com a construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

12.º As despesas com a compra dos livros necessarios para o registo parochial;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da junta de parochia por disposição das leis.

Art. 174.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para a parochia, alem das mencionadas no artigo antecedente e que forem consequentes das attribuições legaes da junta.

CAPITULO IV

Do orçamento e contas

Art. 175.º Os orçamentos das juntas de parochia são approvados pela junta geral do districto.

Art. 176.º Com relação aos orçamentos e contabilidade das juntas de parochia se observara, em tudo quanto for applicavel, o que n'este codigo se dispõe sobre os orçamentos e contas municipaes.

CAPITULO V

Dos empregados da junta de parochia

Art. 177.º A junta de parochia tem um escrivão, que poderá ser o do respectivo regedor.

Art. 178.º A junta tem um thesoureiro, que nomeará de entre os seus vogaes ou de fóra d'elles.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe sera entregue pela junta, lavrando-se auto.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do parochio.

Art. 179.º A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços parochiaes.

TITULO VIII

DOS MAGISTRADOS E EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS

CAPITULO I

Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Do governador civil

Art. 180.º O governador civil é da livre nomeação do governo, e presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 181.º O governador civil e obrigado a residir na capital do districto.

Art. 182.º O governador civil tem substituto nomeado pelo governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do substituto, servem internamente os vogaes do conselho de districto pela ordem da nomeação.

Art. 183.º Como delegado e representante do governo, compete ao governador civil:

1.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos e auctoridades electivas, nos dias para esse fim designados pelas leis,

2.º Abrir e encerrar as sessões da junta geral do districto;

3.º Fixar o numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia da camara municipal,

4.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

5.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração;

6.º Mandar organizar a estatistica e cadastro do districto;

7.º Mandar processar as folhas dos ordenados e outros

vencimentos dos empregados, nos termos dos regulamentos;

8.º Nomear para todos os empregos de administração para que a lei lhe dá competência, ou que não tem por lei modo especial de nomeação;

9.º Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção, e suspendel-os do exercício e vencimento, dando immediatamente conta ao governo;

10.º Demittir os empregados de sua nomeação;

11.º Conceder licença aos empregados seus subordinados;

12.º Tomar ou mandar tomar por seus delegados o juramento aos funcionarios publicos;

13.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

14.º Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução publica, piedade e beneficencia;

15.º Superintender os estabelecimentos de instrução primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas, dando annualmente conta ao governo;

16.º Examinar, sempre que o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e verificar a sua escripturação;

17.º Vigar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

18.º Superintender em todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Art. 184.º No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força que tiver a sua disposição, ou requisitando a que for necessaria;

2.º Conceder licença, ouvido o conselho de districto, aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

3.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

4.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

5.º Promover a sustentação dos presos e melhoramento das cadeias;

6.º Regular, com approvação do governo, a policia das mulheres prostitutas;

7.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

8.º Dirigir o serviço sanitario do districto;

9.º Conceder licenças para as casas de emprestimos sobre penhores, não se comprehendendo na disposição d'este numero os bancos, monte-pios, montes de piedade e sociedades de socorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

10.º Tomar providencias policiaes sobre as loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

11.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

12.º Tomar providencias policiaes sobre musicos ambulantes, pregões nos logares publicos, toques de sinos, fogueiras e fogos do artificio;

13.º Tomar providencias policiaes acerca dos estabelecimentos onde se inculcam quaesquer serviços;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia.

Art. 185.º O governador civil, ouvido o conselho de districto, pôde fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, em tudo quanto não estiver regulado por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica.

Art. 186.º Ao governador civil compete a tutela da administração das confrarias, irmandades e institutos de piedade ou de beneficencia, e no exercicio d'estas funcções pertence-lhe, precedendo consulta do conselho de districto:

1.º Regular a sua administração, em harmonia com os fins dos respectivos estatutos;

2.º Approvar os seus orçamentos;

3.º Dissolver as mesas ou administrações, nomeando comissões que administrem provisoriamente até á epoca da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente anticipar a eleição.

§ unico. Não são comprehendidos n'este artigo os montepios nem quaesquer outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 187.º O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Art. 188.º Nos casos omissos e urgentes o governador civil é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governo.

Art. 189.º As resoluções tomadas pelo governador civil podem, em todos os casos e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo.

§ unico. Das resoluções tomadas pelo governador civil ha recurso para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos.

SECÇÃO II

Dos empregados do governo civil

Art. 190.º Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso como for determinado em regulamento.

Art. 191.º Para ser nomeado secretario geral do governo civil é necessario ser formado em direito, e haver servido, pelo menos, dois annos os cargos de administrador de concelho, de official ou amanuense da secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de official das secretarias dos governos civis.

Art. 192.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, podendo corresponder-se com todos os funcionarios e repartições subordinadas ao governador civil;

2.º Exercer as funcções do ministerio publico junto do conselho de districto, e de quaesquer tribunaes e estações

administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a área da circumscripção districtal, podendo assistir ás sessões, reclamar e recorrer para os tribunaes competentes, sempre que o exigir o interesse publico e o bem do estado.

Art. 193.º Os quadros das secretarias dos governos civis são fixados por lei.

Art. 194.º Os empregados das secretarias dos governos civis são nomeados pelo governo, em concurso documental.

§ 1.º Para estes logares tem preferencia os que tiverem serviços de administrador do concelho.

§ 2.º Para os logares de official tem preferencia, em igualdade de circumstancias, os amanuenses das mesmas secretarias.

§ 3.º O governador civil nomeia o porteiro, continuos e os outros empregados menores da secretaria e os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 195.º O governador civil nomeia internamente de entre os empregados da secretaria os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

CAPITULO II

Do administrador do concelho e empregados da administração

SECÇÃO I

Do administrador do concelho

Art. 196.º O administrador do concelho é nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 197.º Para ser administrador do concelho é necessario ter um curso de instrucção superior.

§ unico. Na falta de pessoas habilitadas nos termos d'este artigo, pôde a nomeação recair em individuo que tenha um curso de instrucção secundaria.

Art. 198.º O administrador do concelho vence ordenado pago pela camara municipal, e perceberá os emolumentos que por lei lhe competirem.

Art. 199.º O administrador do concelho pôde ser suspenso pelo governador civil, mas não pôde ser demittido senão por decreto.

Art. 200.º O administrador do concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia, falta ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos 196.º e 199.º

Art. 201.º No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara.

§ unico. O presidente, enquanto substitue o administrador, não pôde exercer funcções de vereador.

Art. 202.º O administrador de concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos de administração publica.

Art. 203.º Ao administrador do concelho compete:

1.º Vigiar pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são desempenhados e executados na área da circumscripção do concelho;

2.º Superintender a administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos;

3.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos de instrucção e educação;

4.º Fiscalisar o modo por que são cumpridos os regulamentos acerca da administração dos expostos.

Art. 204.º É da competencia do administrador do concelho como auctoridade policial:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral;

2.º A concessão de bilhetes de residencia;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos,

4.º A concessão de licenças policiaes que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

5.º A policia relativa ás casas publicas de jôgo, hospedadas, estalagens e semelhantes;

6.º A concessão de licença para uso e porte de armas e policia respectiva;

7.º A policia relativa ás mulheres prostitutas;

8.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

9.º A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto e a policia respectiva;

13.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos;

14.º A policia rural;

15.º As providencias necessarias nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes, e promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica;

16.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º A execução das providencias de segurança publica;

18.º A adopção das medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria;

19.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

20.º A fiscalisação sobre pesos e medidas;

21.º Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal;

22.º A formação de autos de investigação de todas as crimes que chegarem ao seu conhecimento e remetter-os, com informação sua, ao ministerio publico;

23.º Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia;

24.º Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;

25.º Prestar auxilio aos empregados fiscaes e da justiça quando l'ho requisitarem;

26.º Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas

as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes.

Art. 205.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, licenças para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 206.º Compete ao administrador do concelho:

1.º Abrir e registar testamentos nos termos do código civil;

2.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do mesmo código;

3.º Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica;

4.º Fazer o registo civil.

Art. 207.º É das attribuições do administrador do concelho:

1.º Suspender e demittir, com a approvação do governador civil, os empregados de sua nomeação;

2.º Suspender os outros empregados administrativos que lhe forem subordinados,

3.º Tomar juramento aos empregados do concelho e fazer-lhes dar posse dos respectivos empregos;

4.º Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;

5.º Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

6.º Prestar á camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe for requisitada para execução das deliberações legais da mesma camara;

7.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notar, e interpondo os recursos competentes nos casos designados no artigo 35.º

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto são competentes para o exercicio da attribuição de que trata o n.º 7.º, com relação ás camaras municipaes, todos os administradores de bairro, dentro da área da sua jurisdicção, ou aquelle que o governador civil designar, quando o acto ou a omissão da camara respeitar a todo o concelho.

Art. 208.º O administrador do concelho exerce na

execução dos serviços de interesse geral do estado as funcções que lhe estão determinadas nas leis e regulamentos espciaes.

Art. 209.º O administrador do concelho é juiz nos processos de execução administrativa nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 210.º Nos casos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

Art. 211.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições espciaes.

Art. 212.º Em Lisboa e Porto os administradores dos bairros não teem as attribuições policiaes que as leis commettem aos corpos de policia civil.

SECÇÃO II

Dos empregados da administração do concelho

Art. 213.º O administrador do concelho tem um escrivão por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 214.º O escrivão da administração do concelho não pôde ser demittido senão, depois de ouvido, por erros de officio ou má procedimento.

§ 1.º Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.º O escrivão da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 215.º O escrivão da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que o administrador, sob sua responsabilidade, nomear.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

Art. 216.º Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço da administração. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida a camara municipal.

Art. 217.º A administração do concelho terá os officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico O numero de officiaes de diligencias e fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida a camara municipal.

Art. 218.º Os officiaes de diligencias do administrador do concelho são tambem competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes; mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 219.º Os empregados da administração do concelho vencem os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem

Art. 220.º Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores de concelho e applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

CAPITULO III

Do regedor de parochia e seus empregados

Art. 221.º O regedor de parochia é nomeado por alvara do governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 222.º Só pôde ser regedor de parochia o eleitor que tiver domicilio na parochia ou parochias annexadas.

Art. 223.º O regedor de parochia não pôde ser obrigado a servir por mais de um anno.

Art. 224.º As funções de regedor são compatíveis com as de juiz de paz

Art. 225.º O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil, mas não pôde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

Art. 226.º O regedor de parochia tem um substituto.
§ unico São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 227.º O regedor de parochia não vence ordenado

ou gratificação, mas enquanto servir o seu emprego é isento da aboletamento de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá alem d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Art. 228.º Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdição, ou offensivas das leis ou dos interesses publicos;

2.º Abrir os testamentos, na conformidade do artigo 1933.º § unico do codigo civil;

3.º Executar as ordens do administrador do concelho;

4.º Prover a limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia;

5.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho de quaesquer crimes ou delictos commettidos na parochia;

6.º Exercer quaesquer outras funções administrativas que por delegação do administrador do concelho lhe forem commettidas, salva sempre a ratificação do administrador;

7.º Superintender na policia dos cemiterios parochiaes, e exercer as funções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos,

8.º Praticar quaesquer outros actos que por lei ou regulamentos lhe forem encarregados.

Art. 229.º O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho

Art. 230.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio de suas funções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador, sobre proposta annual do regedor de parochia.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero dos cabos de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor da parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por

mais de um anno, nem fóra da povoação em que residirem, salvo se for para logar pertencente á sua freguezia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado.

TITULO IX

DOS CONSELHOS DE DISTRICTO

CAPITULO I

Organisação e reuniões

Art. 231.º O conselho de districto é composto do governador civil, presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo governo sobre lista triplice proposta pela junta geral.

Art. 232.º Dois, pelo menos, dos vogaes do conselho de districto, serão bachareis formados em direito.

Art. 233.º Haverá quatro substitutos nomeados pela mesma fórmula que os vogaes effectivos.

Art. 234.º Os vogaes do conselho de districto vencem de gratificação annual 240\$000 reis, pagos pelo cofre do districto.

§ unico. Os substitutos vencem a gratificação correspondente ao tempo por que servirem.

Art. 235.º Os vogaes do conselho de districto servem por quatro annos, findos os quaes podem ser reconduzidos.

Art. 236.º O conselho de districto póde ser dissolvido pelo governo.

Art. 237.º O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação.

Art. 238.º Junto do conselho de districto exercerá as funções de ministerio publico o secretario geral do governo civil.

Art. 239.º O secretario do conselho de districto é o official da secretaria que o governador civil designar.

Art. 240.º O conselho terá uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 241.º As attribuições do conselho de districto são consultivas e contenciosas.

Art. 242.º Como corpo consultivo incumbem ao conselho de districto emitir o seu parecer em todos os assumptos sobre que as leis exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 243.º Como tribunal de contencioso administrativo compete ao conselho de districto conhecer e julgar em primeira instancia:

1.º As reclamações contra as posturas, regulamentos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;

2.º As reclamações relativas ás eleições das diversas autoridades, dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pios e de beneficencia, salvo o disposto n'este codigo a respeito das eleições dos procuradores á junta geral;

3.º As reclamações em materia de contribuições directas do estado, nos termos das leis especiaes;

4.º As reclamações sobre o lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes;

5.º As questões que sobre o sentido e execução das cláusulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehededores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos;

6.º O contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia;

7.º As reclamações para escusa dos cargos districtaes, municipaes ou parochiaes;

8.º As reclamações sobre questões de servidões, distribuição de agnas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commum dos vizinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte, salvo quando se tratar da verificação e liquidação de indemnisações,

9.º As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades, confrarias, hospitaes, e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo rendimento annual, calculado pela media da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres annos, for inferior á alçada do tribunal de contas;

10.º Finalmente todas as questões que tiverem por causa a offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica, ou a mera violação d'essas leis e regulamentos.

CAPITULO III

Fôrma do processo e decisões

Art. 244.º Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que são applicaveis aos juizes dos tribunaes civis.

Art. 245.º Ao julgamento das suspeições são applicaveis as regras estabelecidas no livro 3.º, titulo 4.º, capitulo 1.º do código do processo civil.

Art. 246.º Quando for julgada procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto, effectivos e substitutos, que este não possa julgar a causa principal, sera competente para a julgar o conselho de districto cuja sede for mais proxima.

Art. 247.º A suspeição e considerada como impedimento para os effectos das substituições.

Art. 248.º As partes que contenderem perante o conselho de districto podem fazer-se representar por advogados nos processos e nas sessões de julgamento.

Art. 249.º São permitidas as allegações oraes nas sessões de julgamento.

Art. 250.º As decisões do conselho de districto serão tomadas em conferencia secreta, escriptas e publicadas até á sessão immediata.

Art. 251.º O conselho de districto não pôde recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia, com o fundamento da falta de lei applicavel, ou de obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 252.º As questões sobre titulos de propriedade

ou de posse pertencem exclusivamente aos tribunaes de justiça.

Art. 253.º O conselho de districto não pôde proferir accordão definitivo sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 254.º Quando se reclame contra o acto ou deliberação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo, cuja execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação, podera o conselho de districto, quando o reclamante assim o requeira, mandar por uma decisão interlocutoria sobrestar na execução do acto ou deliberação contra que se reclamar.

Art. 255.º Nos casos em que a instrução dos negocios contenciosos pôde ser esclarecida por informação das auctoridades locais ou por exame de peritos, o conselho de districto ordenará estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias vencerão por ellas os emolumentos que lhes competem, como se fossem feitas por mandado da auctoridade judicial.

Art. 256.º Os accordãos dos conselhos de districto em materia contenciosa devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos da decisão.

Art. 257.º As decisões do conselho de districto serão intimadas ás partes pelos agentes da administração.

Art. 258.º As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos toem força de sentença com execução apparelhada.

Art. 259.º De todas as decisões definitivas do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ unico. O recurso será interposto para o tribunal de contas, quando as decisões do conselho forem proferidas sobre as contas da competencia do mesmo conselho.

Art. 260.º De todas as decisões proferidas pelo conselho de districto contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico, nos termos do artigo antecedente.

Art. 261.º Nos processos instaurados perante os conselhos de districto é admissivel todo o genero de provas reconhecido no direito civil.

Art. 262.º Os recursos para o tribunal superior serão interpostos nos proprios autos, perante o conselho de districto, no praso de quinze dias, contados da intimação.

§ 1.º E livre ás partes instruir os recursos, até final, perante o conselho de districto, ou reservar á defeza para depois dos autos subirem ao tribunal superior.

§ 2.º Os processos serão remetidos pelo governador civil, devidamente informados pelo tribunal recorrido.

§ 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver na decisão das reclamações contenciosas, na instrucção ou na remessa dos processos, comtanto que se prove haver expirado o praso assignado para o julgamento, para a instrucção ou para a remessa: no primeiro caso, considera-se indeferida a reclamação e tem logar a instrucção immediata do recurso; no segundo e terceiro caso, o tribunal superior ordenará que os autos subam immediatamente.

Art. 263.º Um regulamento do governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos: o processo das informações e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os, os prazos que teem de ser assignados a cada um d'estes actos e ao julgamento das reclamações; e a forma das decisões, notificação e execução d'ellas.

TITULO X

DAS ELEIÇÕES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 264.º Os corpos administrativos districtaes, municipaes e parochiaes são eleitos directamente pelos cidadãos portuguezes que teem direito de votar.

Art. 265.º As eleições são feitas nas épocas determinadas no artigo 9.º, devendo ser no primeiro domingo do mez de novembro as districtaes e municipaes, e no terceiro domingo as parochiaes.

§ 1.º Quando os corpos administrativos forem dissolvidos ou as eleições annulladas, as novas eleições serão feitas nos dias que forem designados no decreto da dissolução, ou na decisão que tiver julgado a nullidade.

§ 2.º Na primeira hypothese do paragrapho antecedente, o dia da eleição deve ser designado para dentro do praso fixado no artigo 17.º, e na segunda hypothese mandar-se-ha proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 266.º As eleições parochiaes serão feitas por freguezias; as municipaes e districtaes por concelhos.

CAPITULO II

Dos eleitores e elegiveis

Art. 267.º São eleitores para os cargos districtaes, municipaes e parochiaes todos os cidadãos portuguezes residentes nos respectivos concelhos e parochias, que tiverem o direito de votar nas eleições de deputados.

Art. 268.º São elegiveis para os cargos districtaes os eleitores do respectivo districto, para os municipaes os eleitores dos respectivos concelhos, e para os parochiaes os eleitores da respectiva freguezia, comtanto que saibam ler, escrever e contar.

Art. 269.º Não podem ser eleitos:

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado;
- 2.º Os conselheiros d'estado;
- 3.º Os empregados no corpo diplomatico ou consular;
- 4.º Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funções administrativas;
- 5.º Os clerigos de ordens sacras;
- 6.º Os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça;
- 7.º Os juizes e membros dos tribunaes judiciaes, administrativos e fiscaes;
- 8.º Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional,
- 9.º Os empregados dependentes das corporações, de cuja eleição se tratar;
- 10.º Os que tiverem contratos de arrematação de rendi-

mentos, de empreitadas ou fornecimentos com a corporação de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

11.º Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada quaesquer obras, serviços ou fornecimentos;

12.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos politicos por sentença ou despacho judicial passado em julgado.

Art. 270.º O recenseamento eleitoral para as eleições de deputados servirá tambem para a inscripção dos eleitores e elegiveis para os cargos administrativos.

CAPITULO III

Da eleição

Art. 271.º As assembleias eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos e ás commissões recenseadoras.

Art. 272.º Para as eleições parochiaes cada parochia constituirá uma só assembleia eleitoral na sedé da freguezia.

Art. 273.º Para as eleições parochiaes farão os administradores do concelho publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas igrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleias eleitoraes

Art. 274.º As assembleias parochiaes serão presididas pelos membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos cidadãos que a commissão escolher.

Art. 275.º Haverá o numero de assembleias que for necessario para commodidade dos povos.

§ 1.º As camaras municipaes designarão, com approvação da junta geral, o numero das assembleias eleitoraes que deve haver em cada concelho, a sede d'ellas e a área eleitoral que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.

§ 2.º Esta designação, depois de feita pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada, se for necessario, em razão de consideravel alteração na densidade da po-

pulação do respectivo concelho, ou nos meios de communicação d'elle, ou de augmento ou diminuição da sua área.

§ 3.º A designação das assembleias será publicada por edital com a anticipação de quinze dias, pelo menos, do acto eleitoral, sob pena da nulidade da eleição.

Art. 276.º A convocação das assembleias eleitoraes para as eleições municipaes e districtaes será feita pela fórma declarada no artigo 273.º, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de anticipação, pelo menos, ao presidente da commissão de recenseamento.

§ 1.º Havendo no concelho uma só assembleia, preside-lhe o presidente da commissão recenseadora.

§ 2.º Havendo mais de uma assembleia, o presidente da commissão recenseadora preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e as outras assembleias presidem os respectivos vogaes e seus substitutos. Se estes não forem bastantes, presidirão cidadãos idoneos nomeados pela commissão recenseadora.

§ 3.º A parochia principal do concelho é a da cathedral, e onde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do concelho.

Art. 277.º As commissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembleias eleitoraes, pelo menos dois dias antes, do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores das respectivas assembleias, e tambem cadernos em duplicado contendo o recenseamento dos elegiveis para os cargos municipaes ou parochiaes somente quando se trate da eleição d'esses cargos.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termos de abertura e de encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º Podel-os-ha tambem rubricar e assignar o respectivo administrador do concelho.

§ 3.º As mesmas commissões enviarão tambem aos presidentes das assembleias dois cadernos com termo de abertura e rubricas, na conformidade d'este artigo, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO IV

Votação nas assembleias primarias

Art. 278.º No domingo destinado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local designado, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver obtido a approvação do numero fixado no § 1.º, será a mesa composta a aprazimento assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que approvaram ter-se-hão como escolhidos de entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revezadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor de entre elles. Não sendo esta proposta approvada pela maioria d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no paragrapho antecedente.

§ 5.º Se a eleição for parochial, a mesa será composta sómente de dois secretarios e dois escrutinadores.

Art. 279.º Da formação da mesa se lavrará acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente á assembleia.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas portas do edificio onde a assembleia estiver reunida.

Art. 280.º A eleição da mesa feita antes da hora designada no artigo 278.º é nulla.

Art. 281.º Se uma hora depois da fixada para a re-

união da assembleia o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o eleitor que para isso for escolhido pelo maior numero de eleitores presentes.

Art. 282.º Se a mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembleia, nem os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do concelho ou bairro devia ter remetido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer cópias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente o que qualquer eleitor apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assembleia escolher.

Art. 283.º Se em alguma assembleia eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compor a mesa, o presidente fara auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parochico ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Se o caso se der em um concelho de uma só assembleia ou nas eleições parochiaes, o auto será enviado pelo presidente ao governador civil. Se acontecer em um concelho de mais de uma assembleia, será o auto remetido ao presidente da commissão de recenseamento, para o apresentar na assembleia geral do apuramento.

Art. 284.º Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembleia eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

§ 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da commissão do recenseamento ao governador civil.

Art. 285.º Quando no concelho houver mais de uma assembleia eleitoral, será procedente a eleição em cada uma

d'ellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que e necessario para se formar a mesa.

§ 1.º As actas d'estas assembleias serão remetidas á assembleia geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembleia do apuramento se verificar que o numero de votantes nas diversas assembleias não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes que compozeram as mesas em todas as assembleias, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao presidente da commissão do recenseamento para ser remettido ao governador civil.

Art. 286.º No caso de não haver eleição por falta de concurrencia de eleitores, serão novamente convocadas as assembleias eleitoraes dentro do praso de trinta dias e consecutivamente dentro de iguaes prazos, ate que haja eleição nos termos d'este codigo.

Art. 287.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 288.º Constituida a mesa, são válidos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 289.º Os parochos e os regedores das parochias que constituem a assembleia eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochos ou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochos e os regedores, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochos ou quem suas vezes fizer terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se a eleição for de cargo-districtal ou municipal, e houver uma só assembleia no concelho ou bairro, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas assistirá a uma o administrador, e á outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas

que o representem, e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei

Art. 290.º As mesas decidirão provisoriamente as dúvidas que se suscitarem ácerca das operações eleitoraes.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer dúvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos; no caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 291.º Nas assembleias eleitoraes não se póde discutir ou deliberar, sob pena de nullidade, sobre objecto estranho ás eleições.

Art. 292.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assembleia.

§ unico. Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas, em observancia d'este artigo, lhes dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 293.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembleias eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire.

Art. 294.º Se o presidente da assembleia eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assembleia, poderá mandar sair do local, onde ella se achar reunida, todos ou alguns dos individuos presentes não reconseados.

Art. 295.º A nenhuma força armada é permitido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembleias eleitoraes, ou na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º A força só podera ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembleia, ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido resistencia ou desobediencia ás ordens do presidente

§ 2.º Aparecendo a força armada no edificio da assembleia, ou na sua proximidade, suspender-se-hão os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois de se haver retirado a dita força.

§ 3.º Nas terras onde se reunirem as assembleias eleito-

raes, a força armada conservar-se ha nos quartéis e alojamentos durante os actos das ditas assembleias.

§ 4.º As disposições d'este artigo e dos seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 296.º A nenhum cidadão é permitido votar em mais de uma assembleia.

Art. 297.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não são admittidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

§ 2.º Considera-se tambem signal externo a designação do cargo.

Art. 298.º Cada lista deve conter, em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ unico. Qualquer lista a que falte este requisito, será annullada.

Art. 299.º Nas eleições parochiaes ou municipaes devem as listas conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se trata, na eleição de procuradores á junta geral conterão as listas tantos nomes quantos forem os procuradores e respectivos substitutos, que o concelho tem a eleger.

§ unico. O presidente da mesa assim o annunciará á assembleia antes de aceitar as listas.

Art. 300.º Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista e no alto d'ella irá escripto o nome do corpo administrativo para cuja escolha for destinada.

§ unico. É nulla qualquer lista a que falte este requisito.

Art. 301.º São nullas as listas intelligíveis e as que não forem manuscriptas ou lithographadas com tinta preta.

Art. 302.º Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão, nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes serão tidas como não existentes.

Art. 303.º Sobre a mesa estarão tantas urnas, quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Durante as operações da assembleia estarão sempre patentes os cadernos de recenseamento dos eleitores e elegíveis, que devem ter sido recebidos das comissões recenseadoras, em virtude do disposto no artigo 277.º

Art. 304.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas frequezias mais distantes.

Art. 305.º Ninguém pôde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores, exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas, que podem votar na assembleia a que presidirem, ainda que ali se não achem recenseados;

2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de sentença do poder judicial passada em julgado mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos;

3.º Os administradores do concelho ou bairro ou os seus delegados, quando n'elle sejam eleitores, que podem votar na assembleia a que assistirem, ainda que ali se não achem recenseados.

Art. 306.º Nenhum cidadão pôde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

Art. 307.º A proporção que cada um dos eleitores chamados se aproximar á mesa, os dois escrutinadores ou os seus revezadores lançarão a respectiva nota da descarga nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 277.º, escrevendo o appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. Nas eleições simultaneas para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas igual ao dos cargos.

Art. 308.º Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 309.º Duas horas depois d'esta chamada o presidente fara contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga posta no caderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionada na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembleia.

Art. 310.º Concluida a contagem das listas, mais nenhuma pôde ser recebida.

Art. 311.º A contagem das listas seguir-se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. Nas eleições simultaneas para os cargos districtaes e municipaes o apuramento começará pelos cargos districtaes

Art. 312.º Não se contarão para nenhum effeito:

1.º Os nomes a que vier anexa qualquer designação, que não seja a da residencia do cidadão votado, do cargo ou profissão que exerça;

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não inscriptos nos cadernos dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes;

3.º Os ultimos nomes que excederem o numero legal dos cidadãos que devem ser eleitos para a corporação de que se tratar.

Art. 313.º As mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recaírem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes, salvo a excepção do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 314.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observará

quanto ás listas declaradas válidas contra a reclamação de alguns cidadãos que formarem a assembleia.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escriptos nas actas.

Art. 315.º Se houver dúvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 316.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados sera publicada por edital affixado nas portas da casa da assembleia; em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem nos casos declarados nos artigos 298.º, 300.º, 304.º, 302.º e 312.º, e d'estas circunstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 317.º As operações eleitoraes não podem continuar além do sol posto.

§ 1.º Não se tendo concluido a votação ou o escrutinio no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar no verso as listas recebidas, e fal-as ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição em um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre devera ser sellado pelo presidente, e podel-o-ha ser por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, podendo sel-o em lugar exposto á vista e guarda dos eleitores se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembleia, para se proseguir na votação.

§ 2.º Publicar-se-ha por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento em cada dia, até se concluir a eleição.

Art. 318.º Da eleição deve lavrar-se acta em duplicado nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 277.º, assignados e rubricados pela mesa, na qual acta se mencionará, além das mais circunstancias relativas á eleição:

1.º Todas as dúvidas que occorreram e reclamações que

se fizeram, pela ordem com que foram apresentadas, e a decisão motivada que sobre ellas se houver tomado;

2.º Quantos dias a eleição durou e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles,

3.º Os nomes de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram.

Art. 319.º Um dos exemplares da acta sera remettido ao presidente da camara do respectivo concelho, para ser guardado no archivo da camara municipal, e outro exemplar, com uma relação dos nomes e morada dos cidadãos eleitos, com os cadernos e todos os outros papeis relativos a eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil, se a eleição for parochial, ou se tiver havido uma só assembleia eleitoral.

Art. 320.º Os exemplares da acta serão assignados por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se válidos quando forem assignados pelo menos por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 321.º A qualquer cidadão e permitido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos relativos ás eleições, que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras.

Art. 322.º Se houver uma só assembleia eleitoral, a eleição ter-se-ha por terminada pela votação e apuramento n'essa assembleia, e a mesa procederá como lhe prescreve o artigo 335.º d'este codigo. Se porem houver mais de uma assembleia, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 323.º Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembleia, e apresental-o-hão no dia designado na cabeça do concelho.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir a cabeça do concelho, sera substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue aos escri-

tinadores, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e mais papeis que, na conformidade do artigo 319.º, são remettidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e além d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO V

Das assembleias de apuramento

Art. 324.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara os portadores das actas de todo o concelho com o presidente da commissão do recenseamento; proceder-se-ha logo a formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 278.º e seguintes d'este codigo, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembleias eleitoraes primarias, e ao modo de manter ahí a liberdade e fazer a policia, competindo para esse fim ao presidente e mesa das assembleias eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições, que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleias.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora assignada n'este artigo, prover-se-ha a sua falta pelo modo indicado no artigo 281.º

§ 2.º O administrador do concelho assistirá a todos os actos da assembleia.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto assistira o administrador do bairro onde estiver situada a casa da camara.

Art. 325.º Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento que fica sendo o presidente da assembleia, lhe apresentará fechado e lacrado o duplicado da acta que, na conformidade do artigo 319.º, tiver sido remettido ao presidente da camara municipal, que para tal fim o entregará; os portadores das actas apresentarão tambem os duplicados que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho apresentará os cadernos e mais papeis que houver recebido nos termos do artigo 319.º

§ unico. Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pelo modo indicado no artigo 278.º, as commissões que se jul-

garem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das assembleias do concelho, de maneira porém que o exame da acta de uma assembleia não seja nunca encarregado á commissão de que forem membros os portadores da acta d'essa assembleia.

Art. 326.º As commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta á assembleia.

Art. 327.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembleia geral de apuramento.

Art. 328.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados tiver em todo o concelho, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvado ou reformado pela assembleia.

Art. 329.º As funcções das assembleias de apuramento reduzem-se a examinar, pela comparação das actas trazidas pelos portadores com os duplicados apresentados pelo presidente da commissão do recenseamento, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembleia são realmente os que elles ali tiveram, e bem assim a apurar esses votos.

§ unico. De maneira nenhuma porém deixarão de contar votos a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nulidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou exacção expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 330.º Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentado á assembleia de apuramento algum dos exemplares das actas, far-se-ha o apuramento pelos que apparecerem.

Art. 331.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em

dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 332.º Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá o mais velho.

§ 2.º O nome d'aquelles que saírem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da casa da assembleia.

Art. 333.º Do apuramento deve lavar-se acta, na qual serão declarados os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve.

Art. 334.º Da acta do apuramento se entregará duplicado ao administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto será remetida uma copia aos administradores dos outros bairros.

Art. 335.º A mesa que proclamar a eleição remetterá a cada um dos eleitos um extracto da acta assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação.

Art. 336.º A acta do apuramento com as actas das assembleias primarias, reclamações apresentadas, cadernos e mais papeis relativos á eleição, serão remetidos pelo presidente da assembleia ao governador civil do districto, até ao domingo immediato ao do apuramento ou ao da eleição, nos casos em que não ha assembleia de apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

CAPITULO VI

Reclamações e recursos

Art. 337.º Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes, relativas á corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º As reclamações podem ser feitas, ou no proprio acto da eleição, ou no do apuramento, quando este tenha logar; podendo n'este ultimo caso ter por objecto tanto as operações do apuramento como as das assembleias primarias.

§ 2.º As reclamações poderão ser feitas verbalmente ou por escripto; no primeiro caso, serão inseridas nas actas

como forem dictadas pelos reclamantes; no segundo caso, far-se-ha simples menção d'ellas na acta, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e pelos eleitores, que o pedirem. Dar-se-ha tambem recibo aos interessados que o exigirem.

§ 3.º As mesas, quer das assembleias primarias, quer das do apuramento, darão na acta a sua informação ácerca do objecto das reclamações apresentadas contra os actos praticados nas mesmas assembleias.

§ 4.º Se as reclamações apresentadas nas assembleias de apuramento tiverem por objecto as operações das assembleias primarias, o presidente da assembleia convocará immediatamente os cidadãos que compozeram as mesas electoraes, para que informem o que se lhes offerecer acerca das mesmas reclamações; e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

Art. 338.º As juntas geraes de districto pertence verificar a validade das eleições dos procuradores, e resolver ácerca das reclamações e protestos contra ellas apresentados.

Art. 339.º Aos conselhos de districto pertence julgar as reclamações e protestos relativos as eleições municipaes e parochiaes.

Art. 340.º Todas as reclamações e protestos relativos aos actos electoraes serão resolvidos até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assembleia de apuramento.

§ unico. Se as reclamações e protestos, de que trata este artigo, não forem resolvidos dentro do praso fixado n'este mesmo artigo, considera-se confirmada a eleição a respeito da qual se tenham feito as referidas reclamações ou protestos.

Art. 341.º O secretario geral do districto como representante do ministerio publico é competente para reclamar e recorrer ácerca da validade das eleições dos corpos administrativos

Art. 342.º Da decisão do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

Art. 343.º A nulidade da eleição em uma ou mais assembleias não invalida a eleição geral do circulo, senão

nos casos em que a nulidade da eleição parcial possa influir no resultado geral da votação.

§ unico. Annullada porem a eleição, repete-se o acto eleitoral em todas as assembleias do circulo.

TITULO XI

DO SERVIÇO E DA APOSENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS E EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS

Art. 344.º Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos:

1.º Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação, ou no de trinta dias, se não for assignado praso algum;

2.º Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes for communicada directamente, no praso de trinta dias contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia na folha official do governo.

§ unico. Em relação as nomeações, promoções ou transferencias feitas para logares das ilhas adjacentes, os prazos assignados n'este artigo serão sempre em dobro.

Art. 345.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia pôde, quando para isso haja motivo grave, prorogar o praso primitivamente assignado para a apresentação, comtanto que tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorogação fóra do praso assignado n'este artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Art. 346.º O serviço dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 347.º Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo do serviço publico, pôde ser concedida licença:

1.º Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

2.º Pelo governador civil aos empregados do governo civil e aos administradores do concelho dos respectivos districtos.

§ 1.º Compete igualmente ao governador civil conceder licença aos empregados mencionados no n.º 1.º, quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.

§ 2.º A concessão de licença por um praso superior aos marcados n'este artigo compete só ao governo.

§ 3.º Também só ao governo compete conceder licenças para sair do reino sem distincção do praso por que são concedidas.

Art. 348.º Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, teem direito aos seus ordenados por inteiro, comtanto que não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle praso, vencerão sómente dois terços do ordenado.

Art. 349.º Os substitutos ou funcionarios interinos percebem os vencimentos a que teem direito os proprietarios, todas as vezes que o logar estiver vago, ou não tiverem os proprietarios direito a receber alguma parte d'elle.

Art. 350.º Consideram-se para todos os effeitos como serviço effectivo em qualquer cargo as commissões extraordinarias, ou a ausencia temporaria por motivo de serviço publico.

§ unico. Nenhum empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que for encarregado.

Art. 351.º Os empregados administrativos teem direito aos seus vencimentos desde a data da posse dos respectivos empregos.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contar-se-hão desde as datas dos respectivos diplomas, uma vez que os empregados promovidos ou transferidos tomem posse dos novos logares nos prazos fixados n'este codigo.

Art. 352.º Em todos os casos de impedimento ou licença não especificados nos artigos antecedentes, cessa o direito ao ordenado.

Art. 353.º Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro: os governadores civis, os empregados das juntas geraes de districto, os das secretarias dos governos civis, os das secretarias das camaras municipaes, e os das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros, que tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo serviço soffrerem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir.

§ unico. Verificada a impossibilidade mencionada n'este artigo, a aposentação só pôde ser concedida com metade do ordenado aos empregados que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado quando esse serviço houver durado por quinze annos ou mais.

Art. 354.º Os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo; aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

TITULO XII

DOS EMOLUMENTOS

Art. 355.º Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo exercicio do logar, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do substituido.

Art. 356.º Os emolumentos, que se hão de receber nas secretarias dos governos civis, nas administrações dos concelhos e dos bairros, nas secretarias das camaras municipaes e nas regedorias de parochia, são os designados na tabella que for decretada pelo governo.

Art. 357.º Os peritos empregados nas diligencias, a que as auctoridades ou tribunaes administrativos mandarem proceder para instrução dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que estabelecer a tabella judicial por identicas diligencias.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 358.º Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado nos termos d'este código, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 2\$000 reis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Se as faltas excederem o numero de dez, incorrerão, além d'isso, na pena de perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos por um anno.

§ 2.º As multas impostas por este artigo constituem receita da respectiva corporação.

§ 3.º Os vogaes dos corpos administrativos, que se recusam a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, consideram-se como não presentes ás mesmas sessões, e ficam sujeitos as penas impostas aos que faltam sem causa justificada.

Art. 359.º Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação das mais penas em que houver incorrido.

Art. 360.º A suspensão de funcções produz a perda dos vencimentos do suspenso.

Art. 361.º Todas as corporações ou gerentes, obrigados por este código a dar contas de suas gerencias, que não as prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10\$000 até 400\$000 reis, a qual será imposta pelo tribunal competente para julgar a conta.

§ unico. A imposição da multa, de que trata este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas comminadas por qualquer outro abuso.

Art. 362.º O tribunal que impozer a multa, de que trata o artigo antecedente, marcará novo praso para a apresentação da conta.

§ unico. Se, findo o praso a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, o

mesmo tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

Art. 363.º O producto das multas, de que tratam os dois precedentes artigos, constitue receita e é cobrado por execução administrativa.

Art. 364.º Os responsaveis que despenderem sem auctorisação ou com excesso d'ella serão condemnados pelo tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não pôde nunca exceder a quantia illegalmente despendida, e constitue a receita da corporação de cuja conta se tratar.

Art. 365.º As penas comminadas n'este código ou nas posturas e regulamentos por elle auctorisados serão julgadas pela auctoridade judicial competente na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mecionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem, se remettera cópia ao governador civil.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou demissão e as multas de que tratam os artigos 361.º, 362.º e 364.º

Art. 366.º As disposições penaes estabelecidas na lei eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

TITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 367.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 368.º O ministerio publico é competente para, como parte principal, propor as acções necessarias a fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos ou a maior parte dos gerentes em exercicio devam ser demandados.

Art. 369.º E permittido a qualquer cidadão eleitor intentar em nome e no interesse do districto, municipio ou parochia, em que for domiciliado, as acções judiciaes competentes para reivindicar e reaver para as respectivas administrações quaesquer bens ou direitos que lhes tenham sido usurpados, ou estejam indevidamente possuidos por terceiros.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva administração se recusar a propol-as, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo, devendo alem d'isso preceder auctorisação da junta geral do districto, se se tratar de direitos do municipio ou parochia, e do governo, se se tratar de direitos da junta geral

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, teem direito a ser indemnizados das despesas que fizerem com os pleitos.

Art. 370.º Serão feitos em hasta publica, precedendo editos, pelo menos de vinte dias, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessadas a junta geral do districto, a camara municipal ou a junta de parochia.

Art. 371.º Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração não po-

dem de fórma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados.

Art. 372.º Os gerentes dos rendimentos e dinheiros pertencentes aos corpos administrativos são solidariamente responsaveis pelos prejuizos a que derem causa, em virtude de resoluções tomadas em desaccordo com as deliberações respectivas ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 373.º Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos além das que se acham expressamente marcadas na lei.

Art. 374.º Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas á superiores e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

Art. 375.º Nenhum magistrado ou funcionario administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 376.º Os magistrados ou funcionarios administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ unico. Os magistrados ou funcionarios administrativos pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. 377.º Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

Art. 378.º Os magistrados administrativos teem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 379.º São applicaveis á eleição dos juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos da legislação respectiva.

Art. 380.º As contribuições directas lançadas pelos

corpos administrativos serão cobradas pelas repartições de fazenda, cumulativamente com as contribuições do estado, a que forem additionaes.

Art. 381.º É o governo auctorizado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 382.º Não são obrigados a nova nomeação os actuaes magistrados e empregados que estiverem servindo logares, para cujo provimento este codigo altera a legislação anterior.

§ unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effeitos como nomeados pelo governo, na conformidade d'este codigo.

Art. 383.º Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis que tiverem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. 384.º Podem continuar a servir os empregos que actualmente exercem, os empregados que não reunam todas as condições exigidas por este codigo para se obter a nomeação para os mesmos empregos.

Art. 385.º Ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, nos termos d'este codigo, todas as attribuições dadas pelas leis aos conselhos de districto e que não sejam consultivas ou contenciosas.

Art. 386.º Os empregados das repartições administrativas, que forem extinctas, serão preferidos, quando tenham a necessaria aptidão, para os empregos analogos das repartições em cujas circumscripções ficam comprehendidas as circumscripções das repartições a que pertenciam.

§ unico. Os empregados, a que se refere este artigo, podem ser addidos ás repartições subsistentes, se as respectivas administrações d'elles carecerem e os julgarem para esse fim com a necessaria aptidão.

Art. 387.º São comprehendidos na disposição do artigo 353.º os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. 388.º Depois da publicação d'esta lei, o governo mandará proceder á eleição de todos os corpos administrativos.

Art. 389.º Sómente depois de installados os corpos administrativos eleitos na conformidade d'esta lei, começará esta a ter plena execução.

Art. 390.º O corrente anno civil considera-se o primeiro do quadriennio para os effeitos d'esta lei.

Art. 391.º As actuaes juntas geraes designarão o numero de procuradores que cada concelho tem de eleger na eleição geral ordenada pelo artigo 388.º

Art. 392.º Emquanto o governo não decretar a nova tabella dos emolumentos a que se refere o artigo 356.º, applicar-se-ha a que está em vigor.

Paço, em 6 de maio de 1878. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

INDICE

CARTA DE LEI	PAG. 3
--------------------	-----------

TITULO I

DA DIVISÃO DO TERRITORIO	5
--------------------------------	---

TITULO II

DOS CORPOS ELECTIVOS, MAGISTRADOS E TRIBUNAES QUE FUNCIONAM NAS CIRCUMSCRIPÇÕES ADMINISTRATIVAS	5
--	---

TITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A ORGANISAÇÃO E MODO DE FUNCIONAR DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS.	
Capitulo I — Da organisação dos corpos administrativos	6
Capitulo II — Das reuniões e deliberações	8

TITULO IV

DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO:	
Capitulo I — Disposições especiaes sobre organisação, re- uniões e deliberações	11
Capitulo II — Competencia e attribuições da junta geral de dis- tricto	12
Capitulo III — Da fazenda do districto, e contabilidade da ad- ministração districtal.	16
Secção I — Da receita e despeza	16
Secção II — Do orçamento districtal	17
Secção III — Da contabilidade da administração districtal..	18
Capitulo IV — Do thesoureiro do districto	19

TITULO V

DA COMISSÃO DISTRICTAL, SUA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES..... 20

TITULO VI

DAS CAMARAS MUNICIPAES:

Capitulo I — Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações	22
Capitulo II — Atribuições	23
Capitulo III — Da fazenda municipal	28
Secção I — Da receita municipal	28
Secção II — Da despeza municipal	31
Secção III — Do orçamento municipal	32
Secção IV — Da contabilidade municipal	33
Capitulo IV — Dos empregados da camara.	35
Secção I — Do escrivão e empregados da secretaria	35
Secção II — Do thesoureiro do concelho	36
Secção III — Dos outros empregados municipaes	36

TITULO VII

DAS JUNTAS DE PAROCHIA:

Capitulo I — Disposições especiaes sobre organização e reuniões.....	36
Capitulo II — Atribuições	37
Capitulo III — Da receita e despeza.....	40
Capitulo IV — Do orçamento e contas	42
Capitulo V — Dos empregados da junta de parochia	42

TITULO VIII

DOS MAGISTRADOS E EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS:

Capitulo I — Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil	43
Secção I — Do governador civil	43
Secção II — Dos empregados do governo civil	46
Capitulo II — Do administrador do concelho e empregados da administração	47
Secção I — Do administrador do concelho	47
Secção II — Dos empregados da administração do concelho	51
Capitulo III — Do regedor de parochia e seus empregados ..	52

TITULO IX

DOS CONSELHOS DE DISTRICTO

Capitulo I — Organização e reuniões	54
Capitulo II — Competencia e atribuições ..	55
Capitulo III — Forma do processo e decisões	56

TITULO X

DAS ELEIÇÕES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS:

Capitulo I — Disposições geraes ..	58
Capitulo II — Dos eleitores e elegiveis.....	59
Capitulo III — Da eleição ..	60
Capitulo IV — Votação nas assembleias primarias ..	62
Capitulo V — Das assembleias de apuramento	71
Capitulo VI — Reclamações e recursos.....	73

TITULO XI

DO SERVIÇO E DA APOSENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS E EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS ..

75

TITULO XII

DOS EMOLUMENTOS

77

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES PENAES

78

TITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES ..

80

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

82

INDICE GERAL ALPHABETICO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

A

Accionistas de companhias — Vide *Eleitos*.

Acções — Quem e competente para as propor e fazer valer os direitos e interesses do districto, do municipio ou da parochia, art. 368.º e 369.º.

Accordãos — O que devem conter os do conselho de districto contenciosos, art. 256.º — Vide *Decisões*.

Accordos — Vide *Camaras e Juntas geraes de districto*

Actas — Devem fazer-se de tudo o que occorrer nas sessões, e lançar-se em livro numerado e rubricado pelo presidente, art. 36.º — por quem são escriptas e assignadas, art. 37.º e §§ — são documentos que provam as deliberações tomadas, art. 38.º — a quem se remette copia das da eleição da mesa da junta geral, art. 51.º — devem fazer-se das sessões da commissão districtal, art. 86.º e § — lavram-se da formação das mesas nas assembleias electoraes primarias, art. 279.º — as das assembleias dos concelhos de mais de uma assembleia, nas quaes não houve electores bastantes, remetem-se a assembleia de apuramento, art. 285.º § 2.º — as das assembleias primarias lançam-se nos respectivos cadernos, e que declarações devem ter, art. 318.º e numeros — que destino dexem ter, art. 319.º — quem as assigna, art. 320.º — quem pode pedir certidão d'ellas, art. 321.º — das das eleições primarias da-se um exemplar aos escrutinadores, e remette-se outro ao administrador do concelho, fechadas e lacradas, art. 323.º § 2.º — as do apuramento lavram-se e declarações que devem ter, art. 333.º — dão-se ou remetem-se copias aos administradores, art. 334.º § — o extracto d'ellas e o titulo dos eleitos, art. 335.º — que destino tem, terminadas as eleições, art. 336.º — não podem ser annulladas pela assembleia de apuramento, art. 329.º § — n'ellas informam as mesas das assembleias electoraes primarias e de apuramento acerca do objecto das reclamações, art. 337.º §§ 3.º e 4.º

Adellos — Vide *Camaras*, nas suas attribuições.

Administração do concelho — A despeza com o custeamento, expediente, casa e mobilia e obrigatoria das camaras, art. 127.º n.º 25.º e 26.º — e fixado pelo governador civil o numero dos seus amanuenses, art. 183.º n.º 3.º e 216.º § — tem os officiaes de diligencias precisos, art. 217.º — os empregados d'ella tem ordenados pagos pela camara, e os emolumentos que lhes competem, art. 219.º

Administradores do concelho — São magistrados d'elles, art. 6.º — deferem juramento aos corpos administrativos do concelho nas faltas dos presidentes, art. 15.º § 1.º — assistem as sessões da camara, com voto consultivo, art. 101.º — são competentes para recorrer das deliberações das camaras, art. 107.º § — resolvem as duvidas acerca do logar de reunião das juntas de parochia, art. 158.º § — teem preferencia nos concursos para logares de officiaes nas secretarias dos governos civis, art. 194.º § 1.º — são nomeados pelo governo sobre proposta do governador civil, art. 196.º — habilitações que devem ter, art. 197.º § — teem ordenado e emolumentos, art. 198.º — são suspensos, mas não demittidos pelo governador civil, art. 199.º — teem substitutos, e por quem nomeados, suspensos ou demittidos, art. 200.º e § — quem os substitue nos impedimentos, art. 201.º — vigiam pela execução das leis e regulamentos, art. 202.º e 203.º n.º 1.º e 4.º — superintendem sobre os institutos de piedade e beneficencia, escolas e estabelecimentos de instrução, art. 203.º n.º 2.º e 3.º — suas attribuições sobre policia geral e preventiva, investigação de crimes, prisão de criminosos, auxilio a empregados fiscaes, buscas e apprehensões, art. 204.º n.º 1 a 26.º — abrem e registam os testamentos, escusam os testamenteiros, tomam conta de legados pios, e fazem o registo civil, art. 206.º e numeros — suspendem e demittem os empregados de sua nomeação, suspendem os que lhes estão subordinados, concedem-lhes licença, tomam-lhes juramento a dão-lhes posse, art. 207.º n.º 1.º a 4.º — delegam algumas das suas funções, e em que casos, *ib* n.º 5.º — coadjuvam as camaras e seus presidentes, *ib* n.º 6.º — promovem o cumprimento das obrigações das camaras e das juntas de parochia, *ib* n.º 7.º — funções que exercem no serviço geral do estado, art. 208.º — são juizes nas execuções administrativas, art. 299.º — dão providencias nos casos omissos e urgentes, art. 210.º — os dos bairros de Lisboa e Porto não exercem funções policieas, art. 212.º — teem um escrívão, que propõem, art. 213.º — nomeiam os amanuenses e os officiaes de diligencias da administração, art. 216.º e 217.º — propõem os regedores de parochia e tomam-lhes juramento, art. 221.º — ratificam os actos dos regedores feitos por delegação sua, art. 228.º n.º 6.º — confirmam a nomeação do escrívão do regedor, art. 229.º — nomeiam e demittem os cabos de policia, art. 230.º § 5.º — convocam as assembleias electoraes para eleições parochiaes, municipaes e districtaes por meio de editaes, art. 273.º e 276.º — podem rubricar e assignar os cadernos do recenseamento remetidos as assembleias electoraes, art. 277.º § 2.º — a que assembleias electoraes assistem e os seus substitutos e delegados, art. 289.º § 4.º — votam na assembleia eleitoral em que estiverem, art. 305.º § 3.º — recebem as actas das eleições e enviam-as ao governador civil, em que caso, art. 319.º — assistem as assembleias de apuramento, art. 324.º § 2.º — concedem licença aos seus subordinados ate trinta dias em cada anno, art. 347.º n.º 1.º — a elles concede-a o governador civil, art. 347.º n.º 2.º — não podem tomar parte nos contratos feitos sob a sua inspecção, art. 371.º — não podem ser perturbados no exercicio das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra, art. 375.º — podem ser demandados civil e criminalmente, sem licença do governo por factos relativos as suas funções, art. 376.º — quando pronunoiados, ficam logo suspensos, art.

376.º § — quando forem insultados ou ameaçados, ou seus delegados, o que devem fazer, art. 377.º — teem o primeiro logar nas solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, art. 378.º

Advogados — Podem representar as partes perante o conselho de districto, art. 248.º

Aferição de pesos e medidas — As taxas d'este serviço são receita ordinaria do concelho, art. 111.º n.º 10.º

Aguaes — As camaras municipaes regulam o uso d'ellas quando não são navegaveis e fluctuaveis, art. 104.º n.º 1.º e 2.º — compete ao conselho de districto a decisão das questões acerca da distribuição d'ellas, art. 243.º n.º 8.º

Alienados — A divagação d'elles pôde reprimil-a o administrador do concelho, art. 204.º n.º 13.º

Alinhamento de ruas e praças — A sua despeza é obrigatoria das camaras, art. 127.º n.º 11.º

Allegações oraes — São permitidas nas sessões de julgamento dos conselhos de districto, art. 249.º

Aluguer — O dos terrenos do uso publico municipal constitue receita do concelho, art. 111.º n.º 9.º

Amanuenses — O numero dos da administração do concelho é fixado pelo governador civil, art. 183.º n.º 3.º — os das secretarias dos governos civis teem preferencia para os logares de officiaes, art. 194.º § 2.º

Animaes — Pertence as camaras a policia sobre a divagação d'elles nas ruas, e pode impedil-a o administrador do concelho, art. 204.º n.º 5.º e 13.º

Anno — O civil de 1878 é o primeiro do quadriennio para os effectos d'esta lei, art. 390.º

Aposentação — Em que condições pode ser concedida por impossibilidade de serviço aos governadores civis, empregados da junta geral, dos governos civis, das camaras e administrações dos concelhos, art. 353.º e §.

Aposentadoria — A dos juizes, delegados e officiaes de justiça, por occasião de diligencia do serviço publico, é despeza obrigatoria do concelho, art. 127.º n.º 24.º

Armas — Para o porte d'ellas concede licença o administrador do concelho, art. 204.º n.º 6.º, menos em Lisboa e Porto, art. 205.º — ninguém pode entrar com ellas nas assembleias electoraes, art. 293.º

Arrematações — Os de rendimentos, empreitadas ou fornecimentos, não podem ser eleitos para as corporações com quem tiverem contratos, art. 264.º n.º 10.º

Assembleias — Quem convoca as electoraes, art. 271.º, 273.º e 276.º — para eleições parochiaes tem uma cada parochia, art. 272.º — quem as preside, art. 274.º — para as eleições municipaes haverá e numero d'ellas necessario; quem as designa, art. 275.º e §§ — quem as preside, havendo uma ou mais no concelho, art. 276.º e §§ — por quem e em que tempo lhes devem ser remetidos os cadernos do recenseamento dos electores e elegiveis, e os das actas, art. 277.º e §§ — as primarias e as do apuramento constituem-se ás nove horas da manhã do dia designado, art. 278.º e 324.º — como se constituem as mesas e numero de vogaes, art. 278.º e §§ — da formação da mesa d'ellas lavra-se acta, que se lê em seguida a assem-

bleia, art. 279.º — a eleição da mesa d'ellas antes da hora marcada é nulla, art. 280.º — faltando o presidente, como se procede, art. 281.º — faltando os cadernos dos eleitores e elegiveis, como se procede, art. 282.º — como se procede faltando os eleitores, art. 283.º e § e 284.º e §§ — havendo mais de uma, como se procede, art. 283.º — não havendo eleição, convocam-se tantas vezes, quantas forem precisas, até que a haja, art. 285.º — numero de vogaes para a validade dos actos, art. 288.º — assistem os parochos e regedores, ou quem os substitua, art. 289.º e §§ — a quaes assiste o administrador do concelho, art. 289.º § 4.º — as duvidas que n'ellas houver sobre as operações electoraes, decide-as a mesa provisoriamente, art. 290.º e §§ — n'ellas não podem discutir-se objectos estranhos a eleição, art. 291.º a sua policia a quem pertence, art. 292.º e § — n'ellas ninguem pôde entrar armado, art. 293.º e 294.º — a força armada não entra, nem se colloca na proximidade das assembleias sem requisição dos presidentes, art. 295.º e §§ — não e permitido votar em mais de uma, art. 296.º — n'ellas a votação e por escrutinio secreto e não se admittem listas em papel de côres, transparentes ou com signaes externos, art. 297.º e §§ — como se deve proceder n'ellas em relação as votações, recepção das listas, nomes que devem conter, e quaes se devem annullar, chamada geral, quando as eleições são simultaneas, apuramento de votos, e sobre todas as operações electoraes, art. 299.º a 320.º, 322.º e 323.º — as de apuramento, local d'ellas e como se constituem, quem as preside e assiste a ellas, art. 324.º e §§ — como se faz o apuramento, art. 325.º e §, art. 326.º a 331.º e §§ — serão considerados eleitos os mais votados, art. 332.º e §§ — o que deve conter a acta, art. 333.º — entrega-se copia ao administrador do concelho, art. 334.º — e em Lisboa e Porto a todos os administradores dos bairros, art. 334.º e § — o extracto da acta, assignado por todos os vogaes da mesa, sera o diploma do eleito, art. 335.º — as actas e papeis das eleições, que destino tem, art. 336.º e §

Auctoridades — Devem satisfazer as requisições dos presidentes das assembleias electoraes, art. 292.º e § — as inferiores são obrigadas a cumprir as ordens legaes das superiores, salvo o direito de representação, art. 374.º — A *judicial* julga as penas das posturas e as d'este codigo, art. 365.º

Audiencia ás partes — Deve preceder o julgamento do conselho de districto, art. 253.º

Ausencia — A temporaria dos empregados e magistrados administrativos, ou por motivo do serviço publico, considera-se como serviço effectivo para todos os effectos, art. 350.º

Autos — Por quem são levantados os dos factos a que tenha de ser applicada alguma das penas do codigo ou das posturas, e são remetidos ao ministerio publico, e uma copia ao governador civil, art. 365.º § 1.º, 2.º e 3.º

Avenças — São permitidas pelos generos que se expozerem á venda, art. 123.º § 2.º

B

Bairros — São sub-divisões dos concelhos de Lisboa e Porto, art. 1.º § unico. — Vide *Administradores*.

Baldios — Vide *Conselho de districto*.

Benesses — Quem os administra, art. 163.º n.º 5.º

Bens do districto — Pertence a junta geral a sua administração, aquisição, alheação e expropriação d'elles, art. 53.º n.º 1.º, 2.º e 20.º

Bens do concelho — Pertence as camaras a sua administração, aquisição e alheação d'elles, e regular a fruição dos que são do logradouro commum, art. 103.º n.º 1.º, 2.º e 14.º — o rendimento d'elles e receita ordinaria, e a alheação e receita extraordinaria do concelho, art. 111.º n.º 1.º, e art. 112.º n.º 3.º

Bens das fabricas das igrejas — Quaes os que administra a junta de parochia, art. 161.º n.º 1.º e 2.º

Bens da parochia — Administra-os a junta, que regula a fruição dos do logradouro commum, art. 163.º e numeros — pode adquiril-os, alheal-os e trocal-os a junta de parochia com approvação da junta geral, art. 167.º n.º 3.º

Bilhetes de residencia — Concede os o administrador do concelho, menos em Lisboa e Porto, art. 204.º n.º 2.º e 205.º

Boletos — E isento d'elles o regedor de parochia em tempo de paz, art. 227.º

Bombeiros — Podem as camaras conceder-lhes pensões quando se impossibilitem por desastre no serviço, art. 103.º n.º 20.º

Buscas — Pode dal-as o administrador do concelho, guardando as formalidades prescriptas, art. 204.º n.º 26.º

C

Cabos de policia — Quem os nomea, suspende e demitte, art. 230.º §§ 1.º e 5.º — servem na freguezia um anno, e são subordinados ao regedor, art. 230.º § 3.º e 4.º

Caça — Quem regula o exercicio d'ella, art. 104.º n.º 1.º — podem as camaras lançar lhe impostos, art. 119.º

Cadeias districtaes — A construcção e conservação d'ellas é despesa obrigatoria dos districtos, art. 60.º § 1.º n.º 5.º

Cadeias dos concelhos — É despesa obrigatoria das camaras a que se tiver de fazer com ellas, art. 127.º n.º 27.º — quem promove o melhoramento d'ellas, e vigia pela sua segurança, art. 124.º n.º 5.º, e art. 204.º n.º 3.º

Cães — Podem as camaras lançar imposto sobre elles, art. 121.º

Camaras municipais — Que numero de vereadores tem, quando tomam posse, e que sessões ordinarias e extraordinarias tem, art. 98.º, 99.º e 100.º — suas attribuições, como administradora dos interesses municipaes, art. 103.º n.º 1.º a 27.º — suas attribuições como auctoridade policial, art. 101.º n.º 1.º a 10.º — que lhes compete como auxiliares da execução de serviços de interesse geral, art. 105.º — são executorias todas as suas deliberações que não carecem de approvação da junta geral, art. 106.º n.º 1.º a 11.º e § — as deliberações d'ellas podem ser revogadas ou alteradas, e por quem, art. 107.º — a execução das suas deliberações compete aos presidentes, art. 108.º — e lhes permitido dividir os seus trabalhos, art. 110.º e § — quaes são as suas receitas ordinarias e extraordinarias,

art. 111.º e 112.º e números — que contribuições e impostos podem lançar, art. 114.º a 121.º — approvam o rol das contribuições directas e publicam o, art. 122.º — conhecem das reclamações contra o rol e em que tempo, art. 122.º e § — lançam contribuições indirectas, art. 123.º e §§ — os seus rendimentos e contribuições gosam dos privilegios dos art. 885.º e 887.º do Código civil, menos contra a fazenda publica, art. 125.º e § 2.º — tomam contas aos presidentes, art. 138.º — como hão de ser prestadas e documentadas, art. 139.º e números e art. 140.º — deliberam sobre as contas, organisam as do concelho, e remetem-as ao governo civil, dentro de que tempo, art. 141.º e 142.º — publicam-as e aonde, art. 143.º — concedem licenças aos seus empregados, art. 154.º — regulam a fruição dos bens do logradouro commum de mais de uma parochia do concelho, art. 164.º — são coadjuvadas nas deliberações legais pelo administrador do concelho, art. 207.º n.º 6.º — as reclamações contra as suas posturas, regulamentos e deliberações são julgadas pelo conselho de districto, art. 243.º n.º 1.º — a sua eleição é directa, art. 264.º, e feita por concelhos, art. 266.º — designam as assembleias eleitoraes dos concelhos, e quando podem alterar a designação, art. 275.º e §§ — que penas competem aos seus vogaes que faltarem as sessões, ou se recusarem a votar, art. 358.º e §§ — que penas tem as que não prestarem contas pela forma ordenada, art. 361.º e 362.º — que penas tem as que fizerem despesas não auctorisadas, art. 364.º — Vide *Vereadores e Vogaes*.

Caminhos vicinaes — São da competencia das juntas de parochia, art. 167.º n.º 10.º

Capellas ou ermidas — As dependentes da igreja parochial são administradas pela junta de parochia, art. 161.º n.º 3.º

Casas — As de emprestimos sobre penhores concede lhes licença o governador civil, art. 184.º n.º 9.º — as de jogo e de hospedagem, compete a policia d'ellas ao governador civil, art. 184.º n.º 10.º; ou ao administrador do concelho, art. 204.º n.º 5.º

Cathedraes — Não são as suas fabricas sujeitas á administração da junta de parochia, art. 160.º §, n.º 1.º — as freguezias em que ellas estão consideram-se as principaes para o effeito das eleições, art. 276.º § 3.º

Celleiros communs — Administra-os a camara, art. 103.º n.º 21.º e o rendimento dos communs da parochia é receita ordinaria d'esta, art. 170.º n.º 5.º

Cemiterios municipaes — Estabelece-os a camara, art. 103.º n.º 27.º, e pôde impôr taxas pelos serviços n'elles e pela concessão de terrenos para sepulturas, art. 111.º n.º 8.º

Cemiterios parochiaes — Podem as juntas de parochia estabelecê-los, art. 167.º n.º 9.º, e superintende n'elles o regedor de parochia, art. 228.º n.º 7.º

Circumscripções — As dos concelhos e districtos só podem ser alteradas por lei, art. 3.º — as questões acerca dos limites d'ellas resolve-as o governo, ouvidas as corporações interessadas, art. 4.º

Código administrativo — Quando começa a ter plena execução, art. 389.º

Cofres — Os publicos ou das corporações e estabelecimentos publicos, pode examinal-os o governador civil, art. 183.º n.º 16.º

Commissões districtaes — São delegadas das juntas geraes e funcionam no districto, art. 5.º § un — são nomeadas pelas juntas geraes, art. 53.º n.º 17.º, e art. 80.º — são compostas de tres vogaes effectivos e de tres substitutos, art. 40.º § 1.º — nomeam-lhes as juntas geraes os presidentes e secretarios, e na falta de nomeação preside-as o mais velho, e o secretario o mais novo, art. 81.º — pedem os seus vogaes ser exonerados, art. 82.º — e como serão substituidos os effectivos e substitutos, art. 80.º § 2.º — o seu expediente a cargo de quem esta, art. 85.º — das suas sessões lavra-se acta, art. 86.º — não podem resolver sem dois votos conformes, art. 87.º — tem uma delegação, que as juntas geraes distribuem, art. 88.º — com quem se correspondem, art. 49.º e 89.º — que lhes compete fazer, art. 90.º e números — deliberações que são exclusivamente das juntas geraes, art. 90.º § unico — das suas deliberações da conta á junta em todas as sessões, art. 91.º — que resoluções suas estão sujeitas á approvação das juntas geraes, art. 92.º — os vogaes são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto, art. 93.º — ordenam os pagamentos, sendo os mandados assignados por dois vogaes, art. 94.º e § — para quem compete recurso dos seus actos, art. 95.º e § unico — pedem ao governo a convocação extraordinaria das juntas, art. 96.º — prestam contas ao respectivo tribunal, art. 97.º — ordenam o pagamento de despezas municipaes, no caso de recusa do presidente da camara, art. 136.º e §§.

Commissões administrativas — Nomeia-as o governador civil pela dissolução das mesas das irmandades, art. 186.º n.º 3.º

Commissões de recenseamentos — Remetem às assembleias eleitoraes cadernos em duplicado dos eleitores e elegiveis para as actas, art. 277.º e §§ — Vide *Vogaes*

Concelhos — São reconhecidos os actualmente existentes, e a sua circumscripção so pode ser alterada por lei, art. 2.º e 3.º — n'elles são as camaras, os corpos administrativos, e os administradores, os magistrados, art. 5.º e 6.º — todos constituem pessoas moraes, art. 367.º — quem e competente para propor acção em favor d'elles, art. 368.º e 369.º e §§ — são feitos em hasta publica os seus contratos de alienação, de empreitadas, arrematações de rendas e fornecimentos, art. 370.º

Concursos — São necessarios para a nomeação dos escrivães, facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios das camaras, secretarios geraes e empregados das secretarias dos governos civis, art. 147.º, 152.º, 153.º, 190.º e 194.º

Conselho de districto — É um tribunal do districto, art. 7.º — a lista triplex para a sua nomeação é proposta pela junta geral, art. 55.º n.º 3.º — conhece contenciosamente das deliberações da junta geral, e em que casos, art. 57.º e números, e art. 58.º — conhece dos recursos da commissão districtal, havendo offensa de direitos ou violação de lei, art. 95.º e § — conhece, por meio de recurso, das decções da camara sobre reclamações contra as collectas de contribuição directa, art. 122.º § — julga as contas da camara, art. 142.º § 2.º — é ouvido acerca das licenças dos estabelecimentos insalubres, e sobre os regulamentos policiaes a cargo do governo civil, art. 184.º e 185.º — e nos actos de tutela exercidos pelo governador civil, com referencia a irmandades e associações de piedade, art. 186.º — quem o pro-

põe; é nomeado pelo governo e composto de cinco vogaes, art. 55.º a n.º 2.º, e 231.º — dois d'elles hão de ser formados em direito, art. 232.º — tem quatro substitutos nomeados do mesmo modo, art. 233.º — pode ser dissolvido pelo governo, art. 236.º — quem serve de ministerio publico junto d'elle, art. 238.º — quem e seu secretario, art. 239.º — sessões que tem, art. 240.º — consulta sobre os negocios em que as leis exigem o seu voto, ou em que o governo civil o pedir, art. 242.º — como tribunal do contencioso e juiz em primeira instancia, art. 243.º — que lhe compete como tribunal contencioso, art. 243.º n.º 1.º a 10.º — são admissiveis perante elle advogados e allegações oraes, art. 248.º e 249.º — decide em sessão secreta, e quando publica a decisão, art. 250.º — não pode negar-se a julgar por falta ou obscuridade de lei, art. 251.º — não conhece de questões sobre titulos de propriedade ou de posse, art. 252.º — ha de ouvir as partes antes de julgar, art. 233.º — pode suspender a execução das deliberações recorridas, art. 254.º — ordena que se proceda a vistoria ou exame por peritos, art. 255.º — que devem conter os seus accordãos, art. 256.º — as suas decisões hão de ser intimadas as partes, e tem força de sentença com execução aparelhada, art. 257.º e 258.º — recursos das suas decisões, art. 259.º e § — das suas decisões contra o estado recorre o ministerio publico, art. 260.º — nos processos que julga são admissiveis as provas reconhecidas em direito civil, art. 261.º — como se interpõem os recursos, art. 262.º e §§ — o regulamento do processo fal-o o governo, art. 263.º — conhece das reclamações sobre eleição dos corpos administrativos, e em que tempo, art. 339.º e 340.º e § unico.

Vide *Vogaes dos corpos administrativos*

Contas — O que se deve fazer em relação as das juntas geraes e commissões districtaes, art. 71.º, 72.º, 73.º e 97.º — as das camaras são pre-tadas pelos presidentes, art. 138.º e 139.º n.º 1.º e 5.º — devem ser documentadas, art. 140.º — sobre ellas delibera a camara e organisa as da gerencia do municipio, art. 141.º — as da camara quando devem ser organisadas, a quem são remetidas e por quem são julgadas, art. 142.º e § unico — devem ser publicadas, art. 143.º — reclamações contra ellas, quem pode fazel-as, art. 144.º — as das juntas de parochia são tomadas como as das camaras, art. 176.º — as das camaras, juntas de parochia, de hospitaes e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, julga-as o conselho de districto, art. 243.º n.º 9.º — a falta de prestação d'ellas, que pena tem, art. 361.º e 362.º § unico. Vide *Vereadores e Vogaes*

Contratos — De obras e serviços ou fornecimentos ao districto, fal-os a junta geral, art. 53.º n.º 13.º — municipaes de obras, serviços ou fornecimentos, quando os fazem as camaras com assentimento da junta geral, art. 103.º n.º 12.º, e art. 106.º n.º 11.º — fal-os a junta de parochia para obras no interesse d'ella, art. 167.º n.º 2.º — as questões sobre a intelligencia e execução das clausulas d'elles são resolvidas pelo conselho de districto, art. 243.º n.º 5.º — de fornecimentos, empreitadas ou arrematação de rendas dos concelhos, districtos ou parochias, são feitos em hasta publica, art. 370.º — não podem ter parte n'elles os magistrados ou vogaes dos respectivos corpos administrativos, art. 371.º

Contravenções — Participa-as o administrador do concelho ao ministerio publico, art. 204.º n.º 23.º

Contribuições — Directas e indirectas, lança-as a camara, e faz regulamentos para a cobrança d'ellas, art. 103.º n.º 16.º e 18.º — as directas cobram-se com as do estado, art. 380.º — o lançamento d'ellas depende da approvação da junta geral, art. 106.º n.º 3.º — as *directas* em que consistem e sobre que recaem, art. 111.º a 121.º — as *indirectas* em que consistem, em que recaem e como se cobram, art. 123.º a 126.º e §§ — directas, lança-as a *junta de parochia* com approvação da junta geral, e em que consistem, art. 167.º n.º 7.º, art. 170.º a 172.º e § 1.º, e art. 380.º

Convocação — Quem faz a dos corpos administrativos, art. 33.º e §§ — não e necessaria nas sessões ordinarias da junta geral, ou nas que as leis determinam em epoca certa, art. 42.º

Corpos administrativos — Quaes são suas funções e escusas por idade, molestia, ou serviço, art. 5.º e 8.º, § unico e numeros — tempo por que dura a renovação, art. 9.º e §§ — tem tantos substitutos como vogaes, art. 11.º — não pode servir-se em dois ao mesmo tempo, art. 12.º e § — tem presidentes e vice-presidentes eleitos pelos vogaes annualmente, e como são substituidos nos seus impedimentos temporarios, art. 13.º e §§ — quando prestam juramento, e por quem é deferido, art. 15.º e §§ — podem ser dissolvidos, mas ha de proceder-se a eleição d'elles dentro de quarenta dias, art. 16.º e 17.º — a substituição no caso de impedimento ou falta dos vogaes effectivos, ou no de dissolução, como se faz, art. 18.º — não podem funcionar sem que haja maioria dos seus vogaes, art. 22.º — concedem licenças aos seus vogaes, e conhecem das suas faltas, art. 24.º — as suas sessões são publicas, e as deliberações tomam-se á pluralidade de votos dos vogaes presentes, art. 25.º e 26.º — quaes negocios são resolvidos por votação nominal, e quaes por escrutinio secreto, art. 27.º e §§ — nenhum vogal pode escusar-se de deliberar e votar estando presente na sessão, art. 29.º — a discussão, ordem dos trabalhos e policia competem aos presidentes, art. 30.º — designam os dias para as suas sessões no começo de cada anno, art. 32.º — convocação extraordinaria, quem a faz, e objectos que podem tratar-se nas sessões, art. 33.º e §§ — nas sessões extraordinarias d'elles não é permitido tratar assumptos estranhos a convocação, art. 34.º — em que casos são nullas as suas deliberações, art. 35.º, n.º 1.º a 5.º — devem fazer-se actas de todas as sessões, art. 36.º — póde n'ellas pôr-se a declaração de *vencido*, mas não fundamentar-se o voto, art. 37.º § 2.º — as suas deliberações provam-se pelas actas respectivas, art. 38.º — superintende n'elles o governador civil, art. 183.º n.º 18.º — as suas deliberações, que causem damno irreparavel podem ser suspensas e por quem, art. 254.º — são eleitos directamente pelos cidadãos, art. 264.º — em que tempo se fazem as eleições, art. 265.º e §§ — as reclamações contra a eleição d'elles são julgadas pelo conselho de districto, art. 339.º — os vogaes d'elles que faltarem as sessões ou recusarem votar estando presentes que penas tem, art. 358.º e §§ — penas que tem os que não prestarem contas pela forma prescripta, art. 361.º e § — pena que tem por fazerem despeza não auctorizada, art. 364.º e § — os seus presidentes levantam autos comprovativos das faltas para applicação das penas, art. 365.º e § 1.º — os seus gerentes respondem solidariamente pelos prejuizos, a que derem causa com suas resoluções contrarias as leis ou regulamentos, ou a delibe-

rações tomadas, art 372° — so depois de installados segundo os preceitos d'este codigo, começa elle a ter inteira execução, art. 389°.— Vide *Gerentes e Vogaes*

Correspondencia — Com quem a teem as juntas geraes, commissões districtaes, camaras municipaes e juntas de parochia, e é assignada pelos seus presidentes, art. 49°, 89°, 109° n.º 10°, e 169°.

Crimes — Os commettidos na parochia participa-os o regedor ao administrador do concelho, art 228° n.º 5°.

Culto — As despesas d'elle em paramentos, alfaias e guisamentos são obrigatorias da junta de parochia, art 173.º n.º 3.º

D

Decisões — As do conselho de districto serão intimadas ás partes, art 257.º — as definitivas, em assumptos contenciosos, teem força de sentença executoria, art 258.º — das definitivas ha recurso e para que tribunaes, art 259° e § — das proferidas contra o estado recorre o ministerio publico, art 260°

Deliberações — Vide *Corpos administrativos, Conselho de districto, Camaras municipaes, Juntas geraes e Juntas de parochia*

Demissão — Quem a da aos empregados dos districtos, art 53.º n.º 9.º e 10.º, e 56.º n.º 3.º — quem a da aos empregados do concelho, art. 103.º n.º 8.º e 9.º, e 106.º n.º 10.º — a dos facultativos de partido que formalidades teem, art. 152.º — e dada pelo governo aos administradores de concelho e seus substitutos, art 199° e 200° § — aos empregados nomeados pelo administrador do concelho é-lhes dada por elle, art 207° n.º 1° — quem a da ao escrivão da administração, e por que, art 214° — ao regedor de parochia e seu substituto, quem a dá, art. 225.º e 226.º — quem a da aos cabos de policia, art 230° § 5.º.

Deputados — Conservam os seus logares nos corpos administrativos para que forem eleitos, art 14° §

Despezas — As *districtaes* são determinadas pelas juntas geraes, e são obrigatorias ou facultativas, art 53° n.º 19°, 60° § 1.º n.º 1° e 11° e art 61° — as urgentes occorre-se por meio de orçamentos supplementares, art 63° § 2° n.º 2° — nenhuma podem ser ordenadas não estando auctorizadas em orçamento, art 69° — as que não forem pagas dentro do periodo do exercicio, caducam, art 70.º § 3° — como hão de ser inscriptas nas contas que forem remetidas ao tribunal de contas, art 71° — as do *concelho* são ordenadas pelo presidente da camara, art 109° n.º 4° — as das camaras municipaes são obrigatorias ou facultativas, art 127° e numeros, e art. 128° — podem ser reduzidas ou rejeitadas pela junta geral, e quaes se exceptuam, art. 131° e 133° — o pagamento d'ellas e ordenado pelo presidente da camara, e, quando elle se recusa, pela commissão districtal, art 136° e §§ — nenhuma devem ser ordenadas sem que se comprovem com documentos, art. 137° — as da *junta de parochia* são obrigatorias ou facultativas, art 173° n.º 1.º e 12°, e art 174.º — Que penas teem as corporações que as fazem sem auctorisação legal, art 364°

Diario do governo — São publicados n'elle os orçamentos dos districtos, art 66° — a assignatura d'elle é despeza obligatoria das camaras, art. 127.º n.º 3.º

Districto — Funcionam n'elle a junta geral e a commissão executiva, sua delegada, o conselho de districto e o governador civil, art. 5.º, 6.º e 7.º — visita-o annualmente o governador civil, art 187.º — é pessoa moral, art 367° — Vide *Circumscripção*.

Dívidas — As do *districto* constituem despeza obligatoria d'elle, art 60° § 1° n.º 7.º — as do *concelho* são despeza obligatoria d'ella, art 127° n.º 17.º — as da *parochia* são despeza obligatoria d'ella, art. 473.º n.º 8.º

E

Edifícios — A despeza que se fizer com os districtaes e dos governos civis é obrigatoria dos districtos, art 60° § 1° n.º 5.º — nos dos governos civis funcionam as commissões districtaes, art 83° — o prospecto, alinhamento e demolição d'elles são regulados pelas camaras, art 104° n.º 7° e 8°

Eleições — As despesas feitas com ellas são obligatorias dos concelhos, art. 127° n.º 15° — manda proceder a ellas o governador civil, art 183° n.º 1° — quem conhece das questões relativas as das camaras, juntas de parochia e administrações de estabelecimentos de piedade ou de beneficencia, art 243° n.º 2° — são directas para todos os corpos administrativos, art 264° — em que tempo se fazem, art 9° e 265° e §§ — as districtaes e municipaes fazem se por concelhos, e as parochiaes por freguezias, art. 266° — para ellas que recenseamento serve, art 270° — quem pode recusar contra a legalidade d'ellas, art 337° e §§ — a nulidade da eleição parcial em que caso invalida a eleição geral, art 343° e § unico — as dos corpos administrativos são applicaveis as disposições penaes da lei eleitoral, art 366° — as disposições d'este codigo são applicaveis as eleições dos juizes electivos na parte relativa ás eleições dos corpos administrativos, art 379° — procede se as de todos os corpos administrativos, depois de publicada esta lei, art 388°

Eleitores e Elegiveis — Quaes são, art. 267° e 268° — quaes os que não podem ser eleitos, art. 269°

Emolumentos — Pertencem a quem serve, seja qual for o impedimento do substituido, art 355° — quaes são os que se hão de receber nos governos civis, administrações dos concelhos, camaras e regedorias de parochia art 356° — os dos peritos contam-se pela tabella judicial, art 357° — emquanto se não publicarem as novas tabellas dos emolumentos, continuam em vigor as antigas, art. 397°

Empregados — Os do *districto* nomeia-os, suspende-os e demitte-os a junta geral, com approvação do governo, art 53° n.º 9° e 10°, e art 56° n.º 3° — os do *concelho* nomeia-os, demitte-os e suspende-os a camara, ouvindo-os, e dependendo a demissão de approvação da junta geral, art 103° n.º 8° e 9°, e art. 106° n.º 10° — teem as camaras aquelles que forem precisos para o serviço do concelho, art 151° — aos das camaras concedem ellas licenças, art. 154° — os das *juntas de parochia* são nomeados por ellas, e teem os que forem necessarios, art 167° n.º 8°, e 179° — os subordinados ao governador civil são suspensos por elle, art. 183.º n.º 9° — quaes nomeia e demitte, art. 183.º n.º 8.º e 10° — concede-lhes licença o governador civil, se lhe forem subordinados, art. 183° n.º 11° — os das

secretarias dos governos civis, quem os nomeia e como, art. 194.º § — quaes nomeia, suspende ou demitte o administrador do concelho, art. 207.º n.º 1.º a 4.º e 8.º — tempo em que devem tomar posse, art. 244.º, numeros e § — o seu serviço é sempre pessoal, art. 346.º — quem lhes concede licenças, art. 347.º, numeros e §§ — durante os impedimentos teem direito aos seus ordenados, art. 348.º e § unico — os substitutos, que vencimento teem quando servem, art. 349.º — não perdem os vencimentos estando em commissões de serviço, ou ausentes por esse motivo, art. 350.º — vencem desde a posse, art. 351.º e § — quando perdem os vencimentos, art. 352.º — os das juntas geraes, governos civis, camaras e administrações dos concelhos, podem ser aposentados, art. 353.º § e 354.º — penas que soffrem os que se ausentam sem licença, art. 359.º — não podem tomar parte nos contractos feitos sob inspecção d'elles, art. 371.º — os de repartições exactas teem preferencia para os logares analogos em repartições da área em que serviam, art. 386.º e §.

Emprestimos — Os do *districto* contrata-os a junta geral e fixa-lhes a dotação e condições, com approvação do governo, art. 53.º n.º 12.º, 56.º n.º 2.º, 59.º § 2.º n.º 3.º, 60.º § 1.º n.ºs 7.º e 8.º — os dos *concelhos* contraem-os as camaras e estabelecem-lhes dotação, art. 103.º n.º 11.º, 106.º n.º 1.º, e 112.º n.º 2.º — os das *juntas de parochia* carecem de approvação da junta geral, art. 167.º n.º 1.º, 168.º §, e 171.º n.º 3.º

Ermidas — Quaes administra a junta de parochia, art. 161.º n.ºs 2.º e 3.º

Escrivães — Os das *camaras* subscvem as ordens de pagamento de despeza do concelho, art. 135.º — tem um cada camara, e funções que exerce, art. 146.º e numeros — como e por quem e nomeado, e por quem substituido nos seus impedimentos, art. 147.º e 148.º — os das *juntas de parochia* podem ser os dos regedores, art. 177.º — os das *administrações do concelho*, quem os pode nomear, e approvar, demittir, transferir e substituir, art. 213.º, 214.º e 215.º e § — aos dos bairros de Lisboa e Porto são applicaveis as disposições dos artigos antecedentes, art. 220.º — os dos regedores de parochias são nomeados por elles, e por quem confirmados, art. 229.º

Escrutinio — Nas eleições e secreto, art. 297.º e §§ — termina sempre ao pôr do sol, art. 317.º e § — Vide *Assembleias* e *Eleições*.

Escusas — As dos corpos administrativos, por que motivo se concedem, art. 8.º, § unico — as de testamenteiros admite-as o administrador do concelho, art. 206.º n.º 2.º — as dos cargos do districto, concelho ou parochia são julgadas pelo conselho de districto, art. 243.º n.º 7.º

Estabelecimentos — Os de beneficencia, instrucção e educação *districtaes* são da competencia da junta geral, art. 53.º n.ºs 1.º, 5.º, 6.º e 19.º — os seus rendimentos são receita dos *districtos*, e as despezas são obrigatorias, art. 59.º n.ºs 1.º e 4.º, 60.º § 1.º n.º 1.º — *municipaes*, administra-os e regula-os a camara, art. 103.º n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 9.º, art. 111.º n.º 4.º, 127.º n.ºs 8.º e 22.º, e 183.º n.ºs 14.º, 15.º e 16.º — quem da licença aos insalubres, incommodos ou perigosos, art. 184.º n.º 2.º e 204.º n.º 19.º

Estatistica — Manda organisa-la o governador civil, art. 183.º n.º 6.º

Estatutos — Os das irmandades, associações de recreio, instrucção publica e beneficencia, a quem compete approval-os, art. 183.º n.º 14.º

Estradas — As *districtaes* estão a cargo da junta geral, art. 53.º n.º 7.º, e 60.º § 1.º — as *municipaes* estão a cargo das camaras, art. 103.º n.ºs 1.º e 6.º, e 127.º n.º 14.º

Estrangeiros — A fiscalisação sobre elles compete ao governador civil, art. 184.º n.º 3.º

Exames por peritos — Pode ordenal-os o conselho de *districto* para a instrucção dos negocios contenciosos, art. 255.º

Execução administrativa — Cobram-se por meio d'ella as multas por falta de apresentação de contas, art. 363.º

Execuções administrativas — É juiz n'ellas o administrador do concelho, art. 209.º

Exercicio — O do serviço financeiro dos *districtos* e de tres mezes além do anno de gerencia, art. 70.º § 3.º, e 134.º

Expediente — O das juntas geraes e o das commissões *districtaes* e de-peza obrigatoria d'ellas, e esta a cargo do governo civil, art. 48.º, 60.º § 1.º n.º 10.º, e art. 85.º — o da camara municipal pertence ao presidente, art. 109.º n.º 12.º — a despeza do da administração do concelho em que caso e encargo da camara, art. 127.º n.º 25.º

Expostos e crianças abandonadas e desvalidas — A sua administração pertence a junta geral, art. 53.º n.º 4.º, e 60.º § 1.º n.º 6.º — a junta de parochia e ao regedor incumbe fiscalisar a criação d'elles, art. 165.º n.º 4.º — compete ao administrador do concelho fiscalisar a execução dos regulamentos acerca d'elles, art. 203.º n.º 4.º

Expropriações por utilidade publica — A respeito d'ellas delibera a junta geral, art. 53.º n.º 2.º e 56.º n.º 1.º § unico — em beneficio do concelho promove-as a camara municipal, art. 103.º n.º 15.º — das em beneficio da parochia delibera a junta de parochia, art. 167.º n.º 6.º

F

Fabrica da igreja parochial — A sua administração compete a junta de parochia, e quaes os bens que lhe pertencem, art. 160.º n.ºs 1.º a 4.º, 161.º n.ºs 1.º a 3.º, e 170.º n.ºs 2.º e 3.º

Fabriqueiras — São e podem ser as irmandades e as collegiadas, art. 160.º §, n.º 2.º

Facultativos de partido — Formaldades para a sua demissão, suspensão ou alteração nas condições do partido, art. 152.º — so podem ser providos por concurso, art. 153.º

Fazenda publica — Que compete ao governador civil sobre ella, art. 183.º n.º 13.º — os empregados d'ella devem ser auxiliados pelos administradores dos concelhos, art. 204.º n.º 25.º

Feiras — Delibera a camara acerca do estabelecimento, supressão, duração e mudança d'ellas e dos mercados, art. 103.º n.º 26.º, 104.º n.º 10.º, e 106.º n.º 5.º

Festas e divertimentos publicos — Incumbe a policia d'elles ao administrador do concelho, art. 204.º n.º 11.º

Fiança — Presta-a o thesoureiro do districto, fixada pela junta

geral, e o thesoureiro do concelho, fixada pela camara, art. 76.º e 150.º

Fogos de artificio — A quem compete a policia d'elles, art. 184.º n.º 12.º

Fontes, aqueductos e pontes — Estão a cargo das camaras, art. 103.º n.º 13.º

Força armada — Em que casos pode ser requisitada, entra nas assembleias eleitoraes ou estar na proximidade d'ellas, art. 295.º e §§

Fornos — A policia d'elles compete as camaras, art. 104.º n.º 4.º

Funcionarios — Nenhum pode ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial ou por outra qualquer, art. 375.º — podem ser demandados civil ou criminalmente por actos relativos as suas funcções sem licença do governo, art. 376.º — pronunciados, ficam logo suspensos, art. 376.º § — Vide *Empregados*.

Funcções — Pode o administrador do concelho delegar as suas nos seus subordinados, art. 207.º n.º 5.º

G

Gerencia — A dos corpos administrativos abrange um anno civil, art. 70.º § 1.º

Gerentes — O ministerio publico intentara as acções para fazer entrar no cofre do districto as quantias em que os gerentes forem condemnados, art. 73.º — os das corporações são obrigados a prestar contas, e não o fazendo, em que multa incorrem, art. 361.º — os que dispenderem sem auctorisação, que multa teem, art. 364.º — os dos rendimentos e dinheiros dos corpos administrativos são responsaveis pelos prejuizos a que derem causa, art. 372.º

Governador civil — É o magistrado administrativo do districto, art. 6.º — póde assistir as sessões da junta geral, e é ouvido quando o pedir, art. 47.º — por intermedio d'elle é dirigida a correspondencia da junta geral com o governo, art. 49.º § unico — supprime a falta da junta geral, quando ella ou não vota o orçamento, ou não inclue n'elle as despesas obrigatorias, ou não vota a receita para as pagar, art. 67.º e § — e de livre nomeação do governo e presta juramento, art. 180.º — reside na capital do districto e tem um substituto, art. 181.º e 182.º e § — que lhe compete como delegado do governo, art. 183.º n.º 1.º a 18.º, e art. 216.º § — que lhe compete no que respecta a policia do districto e segurança publica, art. 184.º n.º 1.º a 13.º — pode fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos do artigo 184.º e numeros, art. 185.º — compete-lhe a tutela da administração das irmandades, institutos de piedade e beneficencia, art. 186.º n.º 1.º a 3.º — não lhe compete jurisdicção sobre monte pios e associações de soccorros mutuos, art. 186.º § — visita annualmente o districto, art. 187.º — provê nos casos omissos e urgentes, art. 188.º — quando lta recurso d'elle para o governo e para o supremo tribunal administrativo, art. 189.º e § — empregados que nomeia, art. 194.º § 3.º — propõe o administrador do concelho e substituto, suspende-os, e nomeia interinamente na falta de um e de outro, art. 196.º, 199.º 200.º e 201.º — os de Lisboa e Porto concedem

licenças para porte de armas, hospedarias, jogos e semelhantes, e bittetes de residencia, art. 205.º — auctorisa a suspensão e demissão dos empregados nomeados pelo administrador do concelho, art. 207.º n.º 1.º — auctorisa a delegação de funcções dos administradores do concelho, art. 207.º n.º 5.º — nomeia e transfere os escriptaes das administrações dos concelhos, art. 213.º e 214.º § 2.º, e 215.º e § — fixa o numero dos officiaes de diligencias das administrações de concelho, art. 217.º § — nomeia os regedores de parochia, demitte-os, e nomeia e demitte os substitutos, art. 221.º e 226.º § — preside o conselho de districto, art. 231.º — convoca as assembleias eleitoraes, art. 271.º e 276.º — repete a convocação ate que haja eleição, art. 286.º — deve servir pessoalmente, art. 344.º e 345.º — quando deve tomar posse, art. 344.º n.º 1.º e 2.º e § — prorrogação do praso de tempo para a posse, art. 345.º — o tempo de serviço conta-se da posse, art. 346.º — concede licenças quando não excedem a noventa dias, art. 347.º § 4.º — pode ser aposentado, art. 353.º § e 354.º — recebe copia dos autos levantados por faltas commetidas pelos corpos administrativos, art. 365.º § 2.º — não pode tomar parte nos contratos feitos sob a sua inspecção, art. 371.º — não pode ser perturbado no exercicio das suas funcções por alguma auctoridade, art. 375.º — pode ser demandado civil ou criminalmente por actos relativos as suas funcções, sem licença do governo, art. 376.º e § — sendo ameaçado ou insultado, como procede, art. 377.º — tem o primeiro logar nas solemnidades publicas, art. 378.º

Governo — Póde annexar duas ou mais freguezias e alterar a circumscripção das parochias, art. 3.º e § — pode dissolver os corpos administrativos e o conselho de districto, art. 16.º e 236.º — determina a convocação extraordinaria, art. 41.º § — proroga as sessões da junta geral, e transfere-as em caso urgente, art. 44.º — consulta a junta geral quando o entende, art. 55.º n.º 3.º — auctorisa a aquisição e alheação de bens pela junta geral, o levantamento de empréstimos e a demissão dos empregados dos districtos, art. 56.º § unico e numeros — confirma o orçamento do districto, a receita e despeza, votado pelo governador civil em conselho de districto, na falta do da junta geral, art. 67.º — revoga em qualquer tempo as resoluções do governador civil, art. 189.º — nomeia os vogaes do conselho de districto e dissolve-o, art. 231.º e 236.º — regula a forma do processo contencioso ante o conselho de districto, art. 263.º — proroga o praso para a posse dos empregados, quando excede a noventa dias, e as licenças excedentes ao mesmo tempo, e para os empregados sairem do reino, art. 345.º §, e 347.º §§ 2.º e 3.º

H

Hasta publica — É necessaria nos contratos de fornecimentos, empreitadas e arrematação de rendas, art. 370.º

Heranças e legados — Os deixados ao districto aceita a junta geral, e constituem receita extraordinaria dos districtos, art. 53.º n.º 3.º, e 59.º § 2.º n.º 1.º — os deixados ao concelho e estabelecimentos municipaes, aceita-os a camara, art. 103.º n.º 3.º — aceita-os a junta de parochia, art. 167.º n.º 4.º

Hospedarias ou estalagens — Provê a policia d'ellas o governador civil ou o administrador do concelho, art 184.º n.º 1.º e 204.º n.º 5.º — as licenças para ellas são concedidas pelo administrador do concelho, menos nos concelhos de Lisboa e Porto, art 204.º n.º 4.º e 205.º

Hospitães — Os seus bens não estão sujeitos a administração da junta de parochia, art 162.º n.º 3.º — estão sujeitos a superintendencia do administrador do concelho, art 203.º n.º 2.º

I

Idade — A de sessenta e cinco annos escusa do serviço nos corpos administrativos, art 8.º § unico, n.º 1.º — a maior prefere no caso de eleição de dois parentes para o mesmo corpo, art 10.º § — o procurador a junta geral, que e mais velho, toma a presidencia d'ella na sua primeira sessão, art 50.º — se dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, prefere o mais velho, art 332.º § 1.º

Iluminação — A despeza com a das povoações do concelho é obrigatoria das camaras, art. 127.º n.º 12.º

Impostos — Podem lançal-os as camaras, art. 111.º n.º 5.º, e 113.º a 121.º

Igreja parochial — A conservação d'ella é despeza obrigatoria da junta de parochia, art 173.º n.º 1.º

Incendios — Compete a camara a organização do serviço ordinario e extraordinario para a extincção d'elles, art 103.º n.º 22.º, 104.º n.º 4.º e 127.º n.º 13.º — quando os ha, as providencias de policia competem ao administrador do concelho, art 204.º n.º 15.º

Incompatibilidade — Da-se entre o cargo de vogal do conselho de districto e qualquer outro administrativo de nomeação ou eleição, art. 237.º — para os cargos administrativos, só ha as expressas no código, art 373.º

Instrução publica — A despeza com ella é obrigatoria para os districtos, segundo for determinado nas leis, art 60.º n.ºs 1.º, 2.º e 4.º — a despeza com a *primaria* e obrigatoria das camaras, art 127.º n.º 8.º — superintende na primaria e secundaria o governador civil, art 183.º n.º 15.º — superintende nas escolas e estabelecimentos de instrução o administrador do concelho, art. 203.º n.º 3.º

Inventarios — Como devem ser feitos os dos bens das parochias e das fabricas pelas juntas de parochia, art. 166.º §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º

Irmadades — Podem ser fabriqueiras, art 160.º §, n.º 2.º — as que são fabriqueiras teem a administração da fabrica, art 160.º § n.º 2.º — quando illegalmente erectas, pertence a administração dos seus bens a junta de parochia e a fabrica, art 161.º n.º 3.º — podem ser collectadas para as despezas da junta de parochia, art 172.º § 2.º — os seus estatutos são approvados pelo governador civil, art. 183.º n.º 14.º — estão sujeitas a superintendencia do administrador do concelho, art 203.º n.º 2.º — o conselho de districto julga as questões relativas as eleições d'ellas, e as suas contas, art 243.º n.ºs 2.º e 9.º

J

Janelas — Providencia a camara para que n'ellas se não colloquem objectos que ponham em risco a segurança publica, art. 101.º n.º 6.º

Juizes electivos — As suas eleições fazem-se como as dos corpos administrativos, art 379.º

Junta geral — Ha uma em cada districto, e como é eleita, art. 5.º e 39.º — numero dos vogaes que tem a de Lisboa e Porto e as dos outros districtos do reino, art 39.º §§ 1.º e 2.º — o procurador eleito para ella em mais de um concelho, a qual representa, art 40.º e § — quantas sessões tem, e quando, e por quem pode ser convocada extraordinariamente, art 41.º e § — casos em que não carece de convocação, art 42.º — quem faz a abertura e encerramento das sessões, art 43.º e 183.º n.º 2.º — prorrogação e transferencia, quem as determina, art 44.º — as sessões extraordinarias quando terminam, art. 45.º — pode assistir as sessões o governador civil, art 46.º — a cargo de quem esta o expediente d'ella, art 84.º — com quem tem correspondencia directa e indirecta, art. 49.º — quem toma a presidencia na primeira reunião do anno e eleição da mesa, art 50.º — a falta dos secretarios como se suppre, art 50.º § — suas attribuições com relação ao districto, a tutela das camaras e aos interesses geraes do estado, art 52.º e numeros — sua competencia como administradora dos bens e estabelecimentos districtaes, art 53.º n.ºs 1.º a 21.º — approva ou desapprova as deliberações das camaras e juntas de parochia, e em que casos, art 54.º n.ºs 1.º e 2.º — que lhe incumbe como auxiliar da execução de serviços de interesse geral, art 55.º e numeros — as suas deliberações são executorias independentemente de confirmação, e em que casos, art. 56.º e numeros — as suas deliberações não podem ser revogadas ou alteradas senão por meio de recurso contencioso para o conselho de districto, e em que casos, art 57.º e numeros — quem tem o direito de recorrer das suas deliberações, art 58.º — qual e a sua receita ordinaria e extraordinaria, e a despeza obrigatoria e facultativa, art. 59.º §§ e numeros, 60.º e numeros, e 61.º — os orçamentos do districto, ordinario e supplementar, o que devem conter, para que são destinados, e não podem organizar-se com *deficit*, art 62.º a 64.º — quando são votados, e a quem remetidos, art 65.º e 66.º — por quem podem ser emendados e confirmados, art 67.º — vigora o orçamento anterior d'ella, na falta do do anno corrente, mas so quanto a receita e despeza obrigatoria permanente, art 68.º — nomeia o thesoureiro do districto, arbitra-lhe a percentagem que ha de receber, e a importancia da fiança, art 75.º, 76.º e 78.º — elege a comissão districtal, e designa o presidente e secretario, art 80.º e 81.º — pode exonerar os seus vogaes, art 82.º — distribue a dotação da comissão districtal, art 88.º — approva ou reprova as deliberações da comissão districtal, art 92.º e § — conhece, por meio de recurso, das deliberações da comissão districtal, art 95.º — compete-lhe a faculdade de approvar as deliberações das camaras municipaes sobre empréstimos, suppressão de empregos e estabelecimentos municipaes, lançamento das contribuições, orçamentos, accordos celebra-

dos entre as camaras, estabelecimento e suppressão de feiras, apresentação de empregados, aquisição e alheação de bens, posturas e regulamentos municipaes, demissão de empregados e a suspensão por mais de trinta dias; contratos de fornecimentos, obras e serviços; art. 106 ° e numeros — faz os regulamentos para a arrecadação dos impostos municipaes nas ilhas adjacentes, nas alfandegas, art. 126 ° § 2 ° — reduz ou rejeita as despesas nos orçamentos municipaes, art. 131 ° — se alterar o orçamento pelo augmento de despeza, devolve-o a camara para votar a receita precisa, art. 132 °, e se esta não a votar, suppre a junta essa omissão, art. 133 ° — approva a suspensão, demissão dos facultativos de partido e a alteração nas condições d'este, art. 152 ° — regula a fruição de bens do logradouro commum, art. 164 ° — approva as deliberações das juntas de parochia sobre emprestimos, alheação e aquisição de bens, sobre pleitos e transações n'elles, sobre o lançamento de contribuições, art. 168 ° § — approva os orçamentos das juntas de parochia, art. 175 ° — a sua eleição e directa e feita por concelhos, art. 264 ° e 266 ° — approva a designação e alteração das assembleias eleitoraes feitas pelas camaras, art. 275 ° e §§ — julga da validade e protestos contra a eleição dos seus vogaes, art. 338 ° — penas dos vogaes que faltarem as sessões, art. 358 ° e §§ — o presidente levanta auto dos factos a que se devem applicar penas, art. 365 ° e §§ — os seus vogaes não podem tomar parte nos contratos feitos sob a sua inspecção, art. 371 °

Junta de parochia — Que numero de eleitos tem, e quem a preside, art. 155 ° e § 1 ° — quando toma posse, art. 99 ° e § e 156 ° — suas sessões ordinarias e extraordinarias, e logar da reunião, art. 157 ° e 158 ° e § — as suas sessões assiste o regedor com voto consultivo, art. 159 ° — administra a fabrica da igreja parochial, art. 160 ° n.º 1 ° a 4 ° — administra os rendimentos da fabrica, os das capellas ou ermidas dependentes da igreja parochial e os das irmandades illegalmente erectas, art. 161 ° e numeros — que bens e rendimentos não administra, art. 162 ° e numeros — suas attribuições como administradora dos bens da parochia, art. 163 ° e 164 ° — suas funções como commissão de beneficencia, art. 165 ° e numeros — compete-lhe inventariar os bens pertencentes a parochia e a fabrica, art. 166 ° e §§ — pode deliberar sobre contrahir emprestimos, contratos de obras, alheação, aquisição e troca de bens, aceitação de donativos, heranças ou legados; intentar ou defender pleitos, e transigir a respeito d'elles, expropriação por utilidade publica, lançamento de contribuições directas, nomeação de empregados, estabelecimento de cemiterios parochiaes, construção, reparação e conservação de caminhos vicinaes, art. 167 ° e numeros — as suas deliberações são executorias independentemente de confirmação, e quaes carecem da approvação da junta geral, art. 168 ° e § — as suas deliberações applicam-se as regras estabelecidas para as camaras, art. 106 ° a 109 ° e 169 ° — qual e a sua receita ordinaria e extraordinaria, e a despeza obrigatoria e facultativa, art. 170 ° e numeros, 171 ° e numeros, 173 ° e numeros e 174 ° — quem approva o orçamento d'ella, e como e feito, art. 175 ° e 176 ° — tem um escrivão, um thesoureiro e os empregados precisos para o serviço, art. 177 ° a 179 ° — das suas deliberações, offensivas das leis, da parte o regedor ao administrador, art. 228 ° n.º 1 ° — as questões sobre os seus regulamentos e as contas

— julga-as o conselho de districto, art. 243 ° n.º 1 ° e 9.º — a sua eleição e directa, e como, art. 264 ° e 266 ° — que penas teem os seus vogaes por faltarem as sessões, art. 358 ° e §§ — e por falta de contas, e despeza illegal, art. 361.º, 362.º, 364.º e 365.º e §§ — os seus vogaes não podem ter interesse nos contratos feitos sob a sua inspecção, art. 371 °

Juramento — Prestam-o os corpos administrativos antes de entrarem em exercicio, e quem o defere, art. 14 ° e § e 15 ° e §§ — é prestado pelo governador civil nas mãos do ministro do reino, art. 180 ° — quem o toma aos funcionarios publicos, art. 183 ° n.º 12 ° — aos empregados do concelho e tomado pelo administrador, art. 207 ° n.º 3 ° — a quem o presta o regedor, art. 221 °

Juros — Os de fundos e creditos dos districtos e dos concelhos são receita ordinaria d'elles, art. 59.º § 1.º n.º 2.º e 3.º, e 111.º n.º 2.º e 3.º

Justiça — Os empregados d'ella devem ser auxiliados pelos administradores dos concelhos, art. 204 ° n.º 25 ° — os empregados d'ella são inelegiveis para cargos administrativos, art. 269 ° n.º 6 °

L

Legados — Vide *Heranças*.

Leis — O governador civil transmite-as as auctoridades subalternas, da lhes instrucções para a sua execução, e inspeciona como esta se faz, art. 183 ° n.º 4 ° e 5 °, e 184.º no fim — o administrador do concelho vigia pela execução d'ellas, e executa as de policia geral, art. 203 ° n.º 1 °, e 204 ° n.º 1 ° — a falta ou obscuridade d'ellas não e fundamento para o conselho de districto deixar de julgar, art. 251 °

Licenças — São concedidas pelos corpos administrativos aos seus vogaes, art. 24.º — para caçar em terrenos municipaes ou parochiaes, e pesca nas aguas communs do municipio, podem as camaras lançar-lhes impostos, art. 107.º n.º 17.º, 119.º e 120.º — podem ser concedidas pelos governadores civis e administradores de concelho aos empregados seus subordinados, art. 154.º, 183.º n.º 11.º, 207.º n.º 4.º, 347.º n.º 1.º e 2.º e §§ — quem as da para espectaculos publicos, estabelecimentos insalubres, e casas de emprestimos sobre penhores, art. 184 ° n.º 2 °, 7 ° e 9 ° — *policias*, quaes podem conceder os administradores do concelho, art. 204 ° n.º 4 °, 6 °, 12 ° e 19 °, e 205 ° — as concedidas por molestia dão direito a vencimento inteiro, art. 348 ° — os funcionarios que sem ellas se ausentarem dos seus logares, que pena teem, art. 359 °

Listas — Não se admittem em papel transparente, de côies, ou que tenham signaes externos, art. 297 ° e §§ — como devem ser feitas para não serem nullas, art. 298 ° e § — quantos nomes devem ter, art. 299 ° — designação que podem ter na parte interna sem as annullar, art. 300 ° e § — são nullas as intelligiveis, ou escriptas ou lithographadas em tinta não preta, art. 301 ° — para o calculo da maioria não se contam as brancas nem as nullas, art. 302 ° — entregam-se dobradas e sem assignatura, e hão de ser tantas quantos os cargos nas eleições simultaneas, art. 307 ° e § — contadas ellas, nenhuma outra se recebe, art. 309 ° e 310 ° — nomes inscriptos n'ellas

que se não contam, art 312.º — as vicinias, nullas, ou contra que houver reclamação juntam-se ao processo, rubricadas pelo presidente, art 314.º — queimam-se, terminado o apuramento, art 316.º — são rubricadas pelos secretarios, quando se não conclue a votação, art 317.º § 1.º

Loterias ou rifas — A policia sobre ellas compete aos governadores civis, art. 184.º n.º 10.º

M

Magistrados e funcionarios administrativos — Quaes são, art 6.º — superintende n'elles o governador civil, art. 183.º n.º 18.º — judiciaes, administrativos e fiscaes são inelegiveis para os cargos administrativos, art 269.º n.ºs 6.º e 7.º — devem servir pessoalmente, art 344.º n.ºs 1.º e 2.º e §, e 345.º e § — como se conta o tempo para a posse, art 344.º n.ºs 1.º e 2.º — quaes podem ser aposentados, art 353.º e § — que pena teem os que se ausentam sem licença, art 359.º — levantam autos dos factos a que por este codigo e posturas sejam impostas penas, art. 365.º §§ 1.º a 4.º — não podem ser perturbados nas suas funcções, art 375.º — podem ser demandados civil ou criminalmente por actos das suas funcções sem licença do governo, e sendo pronunctados ficam logo suspensos, art. 376.º e § — insultados ou ameaçados prendem logo os culpados, formam auto, que e remetido ao ministerio publico, art 377.º — teem o primeiro logar em todas as solemnidades publicas, segundo a ordem hierarchica, art 378.º

Mendicidade — A junta de parochia promove a extincção d'ella, art 165.º n.º 1.º

Mendigos — A quem compete a policia d'elles, art 184.º n.º 11.º, e 204.º n.º 8.º

Mobilia — A dos governos civis e das repartições publicas do districto e despesa obrigatoria das juntas geraes, art 60.º § 1.º n.º 5.º — a da administração do concelho e despesa obrigatoria das camaras, art 127.º n.º 26.º

Militares — Os que estiverem em serviço effectivo são inelegiveis para os cargos administrativos, art 269.º n.º 4.º

Ministerio publico — O secretario geral do governo civil exerce as funcções d'elle perante o conselho de districto, art 58.º, 192.º § 2.º, 238.º e 260.º — junto dos tribunaes de justiça promove a cobrança das quantias em que os gerentes administrativos forem condemnados ou por que sejam responsaveis, art 73.º — são-lhe remetidos pelos administradores de concelho os autos de averiguação de crimes e de contravenções, art 204.º n.ºs 22.º e 23.º — os magistrados d'elle não são elegiveis para os cargos administrativos, art. 269.º n.º 6.º — são-lhe remetidos os autos que comprovem factos a que tenha de ser imposta pena comminada no codigo, art 365.º § 3.º — é competente para proferir as acções em favor do districto, concelho ou parochia, quando todos ou a maior parte dos gerentes tiverem de ser demandados, art 368.º

Multas — Constituem receita ordinaria dos districtos, dos concelhos e das parochias, art 59.º § 1.º n.º 7.º, 111.º n.º 6.º, 170.º

n.º 4.º, 358.º § 2.º, e 364.º § — as impostas por falta de contas não impedem a applicação de quaesquer outras penas, art 361.º e §, e 362.º — cobram-se nos casos d'estes artigos por meio de execução administrativa, art 363.º — quaes as que teem os que fazem despesas não auctorizadas, e a quem pertencem, art 364.º e §.

Musicos ambulantes — A quem compete a policia d'elles, art 184.º n.º 12.º

O

Obras e serviços ou fornecimentos — Por conta do districto contrata-os a junta geral, e e sua despesa obrigatoria, art. 53.º n.º 13.º, e 60.º § 1.º n.º 8.º — *municipaes*, são contratados ou feitos pelas camaras com assentimento da junta geral, quando absorvam mais da decima parte da receita orçamental, art. 103.º n.º 12.º, e 106.º n.º 11.º

Orçamentos — Os do districto vota-os a junta geral, e comprehendem a receita e despesa, e o ordinario e supplementar, art. 21.º, 53.º, 62.º, 63.º §§ e numeros, e 65.º — nem um nem outro pode ter deficit, art. 64.º — vota-os o governador civil, se a junta geral não faz, art 67.º — o do anno anterior continua em vigor emquanto não e votado o proprio do anno, mas so quanto a receita e despesa obrigatoria de execução permanente, art 68.º — sem orçamento nenhuma despesa pode ser ordenada, art 69.º — o orçamento rege durante os periodos de gerencia e exercicio, art. 70.º e § — e proposto pela commissão districtal, art 90.º n.º 3.º — os dos *concelhos* organizam-os as camaras, art 103.º n.º 26.º, 109.º n.º 3.º, e 130.º — são-lhes applicaveis os preceitos dos art 62.º a 64.º e 68.º relativos aos da junta geral, art 129.º — depois de approvados pela camara são publicados por dez dias, e remetidos a junta geral, art 130.º — as despesas inscriptas n'elles podem ser rejeitadas ou reduzidas pela junta geral, mas so as obrigatorias se inscrevem de novo ou augmentam, art 131.º — augmentada a sua despesa, devolvem-se á camara para crear receita, e não a creando vota-a a junta geral, art 132.º e 133.º — sem orçamento não pode ordenar-se despesa, art 69.º e 134.º — duram pelo periodo de gerencia e de exercicio, art 70.º e §§, e 134.º — os da *junta de parochia* approva-os a junta geral, art 175.º — regulam-se pelo que esta estabelecido para as camaras, art. 176.º

Ordenados — Manda o governador civil processar as folhas dos dos empregados seus subordinados, e quando suspende o pagamento d'elles, art 183.º n.ºs 7.º e 9.º — Vide *Vencimentos e Pagamentos*

Officiaes de diligencias — Quem nomeia os da administração do concelho, sua competencia e vencimentos, art 217.º a 219.º

P

Paços dos concelhos — A despesa com elles é obrigatoria, art 127.º n.º 1.º

Pagamentos — Os das despesas dos districtos são ordenados pelas commissões districtaes, art. 94.º e § — os dos *concelhos* pelos

presidentes das camaras, art 135° e § — os das *parochias* pelos presidentes das juntas de parochia, art 135° e § — recusando-se os presidentes a ordenal-os, podem as commissões districtaes determinal-os, art. 136° — os presidentes não os devem ordenar sem terem presentes os documentos comprovativos das despesas, art 137°

Parentesco — Qual obsta ao serviço simultaneo de dois parentes no mesmo corpo administrativo, art 10°

Pares — Conservam o seu logar no corpo administrativo para que tenham sido eleitos, art 14° §

Parochias — Pode o governo alterar as suas circumscripções, e annexar para todos os efeitos administrativos duas ou mais freguezias, art 3° §§ 1° e 2° — corpos e funcionarios administrativos d'ellas, art 5° e 6° — considera-se a principal para as eleições aquella em que estiver a cathedral ou a igreja matriz da cabeça do concelho, art. 276° § 3° — constituem pessoas moraes, art 367° — acção em favor d'ellas, quando pode propol-a o ministerio publico e qualquer eleitor, art 368° e 369° — os contratos de arrematação de rendas, empreitadas e fornecimentos d'ellas devem ser feitos em hasta publica, art 370°

Parocho — Tem voto nas sessões da junta de parochia em que se trate de assumptos ecclesiasticos ou da fabrica, art. 155° e § — toma conta dos vasos sagrados, alfaias, paramentos e utensilios da fabrica, na falta de thesoureiro ecclesiastico, art. 178° § 2° — assigna o auto em que se declara que o presidente da assembleia eleitoral não compareceu, art 283° — assiste a eleição primaria da sua freguezia, para que, art 289°

Partidos — Os dos facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios cria-os a camara, e extingue-os, arbitrando lhes os vencimentos convenientes, dependendo a suspensão e supressão da approvação da junta geral, art. 103° n° 7°, e 152° — só podem ser providos em concurso, art. 153°

Passaes e residencias dos parochos — Não estão sujeitos a administração da junta de parochia, art 162° n° 4°

Passaportes — Concede-os o governador civil, art 184° n° 4°

Pastos — O conselho de districto resolve as questões acerca dos de logradouro commun, art 243° n° 8°

Pelouros — Podem as camaras distribuir por elles o serviço municipal, art 110° e §.

Penas — Vide *Camaras, Commissões districtaes, Empregados, Junta geral, Junta de parochia e Vogaes.*

Peritos — Podem ser empregados na instrução dos processos contentorios perante o conselho de districto, e por onde se contam os salarios d'elles, art 255° e §, e 357°

Pesca — É regulada pela camara, que a póde tributar, art 104° n° 1°, e art 120°

Pesos e medidas — A fiscalisação sobre elles compete ao administrador do concelho, art 204° n° 20°

Pessoas moraes — São o districto, o concelho e a parochia, art. 367°

Pleitos — A junta geral intenta-os e transige acerca dos do interesse do districto com approvação do governo, art 53° n° 11°, e 56° n° 1° — intenta-os a camara, e transige a respeito d'elles com

approvação da junta geral, art 103° n° 10°, e 106° n° 9° — o presidente representa o concelho em juizo, art 109° n° 8° — delibera acerca de os intentar, sustentar e transigr sobre elles a *junta de parochia* com assentimento da junta geral, art 167° n° 5°, e 168° § — intentados por qualquer eleitor em favor do districto, concelho ou parochia, paga-se-lhe a despeza feita, art 369° § 2°

Policia — A municipal pode a junta geral regular a, art. 53° n° 16°, e 109° n° 2° — a urbana e rural compete a camara regular-a, e está a cargo do presidente, art. 104° no fim — a geral e de segurança publica esta a cargo do governo civil, art 184° n.º 1.º a 13.º — a geral, no concelho, e da competencia do administrador, art. 204° n.º 5.º, 7.º a 11.º e 14.º — a sanitaria e exercida na parochia pelo regedor, art 228° n° 7°

Posse — Vide *Administrador do concelho, Camaras, Empregados, Governador civil e Magistrados*

Posturas — Fal as a camara com approvação da junta geral, art 104° n° 1° a 10° — vigia sobre a execução d'ellas o administrador do concelho, art 204° n° 21° — as questões sobre ellas julga-as o conselho de districto, art 243° n° 1°

Pregões — O governador civil regula a policia d'elles, art. 184° n° 12°

Presidencia — O presidente da camara larga-a quando dá contas, art 141° § 1° — a quem pertence nas assembleias parochiaes e nas municipaes, art. 274° e 276°, §§ 1° a 3°

Presidentes — Os dos corpos administrativos são eleitos annualmente pelos vogaes, e como são substituidos, art. 13° e §§ — dirigem as discussões, e mantem a ordem nas sessões, art 30° — numeram e rubricam os livros das actas das sessões, art 36° — os das *juntas geraes* são eleitos na primeira reunião de cada anno, art 50° — os das *commissões districtaes* são designados pelas juntas geraes, art 81° — os das *camaras* são executores das deliberações d'ellas, art 108° — attribuições que teem, art 109° e 135° — que não podem ser restringidas pela criação de pelouros, art 110° § — ordenam os pagamentos, art 135° n° 1° e 2° — a recusa do ordenamento, como se suppre, art 136° — não podem ordenar o pagamento de despesas que não estejam comprovadas, art. 137° — como prestam contas a camara, art 138° e 139° n° 1° a 5° — os das camaras não presidem as sessões em que dão contas, mas assistem a ellas, art. 141° §§ 1° e 2° — os das *juntas de parochia* são eleitos por ellas, art 155° § — são executores das deliberações das juntas, art. 108° e 169° — attribuições que lhes pertencem, art 109° e 169° — os das *camaras* substituem os administradores do concelho na sua falta e do seu substituto, art 201° — aos das *camaras* prestam coadjuvação os administradores do concelho, art 207° n° 6° — os das *commissões de recenseamento* presidem as assembleias principaes, art 276° e §§ — os das *assembleias electoraes* propõem aos eleitores a mesa, art. 278° — são substituidos por um eleitor, demorando-se ou faltando, art 281° — lavram auto, não havendo eleitores, e a quem o remetiem, art. 283° e 284° e §§ — teem voto de qualidade na decisão das duvidas sobre operações electoraes, art 290° § 2° — regulam a policia das assembleias, e requisitam as auctoridades a força precisa, art. 292° — mandam retirar os que entrarem armados nas assem-

bleias eleitoraes, art 293 ° — requisitam a força para manter a ordem, art 295 ° n ° 1 ° — suspendem o acto eleitoral, se a força armada, sem ser requisitada, entrar ou se aproximar do local da assembleia, art 295 ° § 2 ° — indicam quantos nomes devem ter as listas, art 299 ° § — mandam fazer a chamada dos eleitores, art 304 ° — votam na mesa a que presidem, art 305 ° § 1 ° — recebem dos eleitores as listas dobradas e sem assignatura, art 307 ° — nas eleições simultaneas exigem tantas quantos os cargos, art 307 ° § — quando ordenam a chamada geral, art 308 ° — rubricam as listas nullas ou contestadas, art 314 ° — provêem a guarda das urnas, e em que caso, art 317 ° § 1 ° — os das *camaras* mandam dar certidão das actas das eleições, art 321 ° — os das *commissões de recenseamento* são os das assembleias do apuramento, art 324 ° — como são substituidos faltando, art 324 ° § 1 ° — devem levantar autos dos factos a que o codigo impõe alguma pena, art 365 ° e §§

Presos — A despeza com a sustentação d'elles e obrigatoria do districto, se ao tempo da prisão residiam n'elle, art 60 ° § 1 ° n ° 9 ° — provê a sustentação d'elles o governador civil, art 184 ° n ° 5 ° — pela sustentação d'elles vigia o administrador do concelho, e os que captura entrega-os aos juizes, art 204 ° n ° 3 ° e 24 °

Processos — No contencioso, perante o conselho de districto, podem as partes ser representadas por advogado, art 248 ° — ha n'elles allegações oraes, art 249 ° — as decisões d'elles são tomadas em conferencia secreta e publicadas na sessão immediata, art 250 ° — a falta ou obscuridade de lei não obsta ao julgamento d'elles, art 251 ° — a audiencia das partes e indispensavel, art 253 ° — os exames por peritos são admissiveis, art 255 ° — que devem conter os accordões, art 256 ° — intimação as partes, força das decisões, recursos, como se interpõem, art 257 ° a 259 ° — nos instaurados no conselho de districto e admissivel todo o genero de prova, art 260 °

Procuradores á junta geral — Quem os elege, art 39 ° — quantos teem os districtos do reino, art 39 ° § 1 ° — quem faz a distribuição pelos concelhos, art 39 ° § 2 ° — quando eleitos por mais de um concelho, a qual representam, art 40 ° — o mais velho preside na primeira sessão do anno até a eleição da mesa, art 50 ° — respondem solidariamente pela falta ou insufficiencia da fiança do thesoureiro do districto, art 76 ° § — da eleição d'elles conhece a junta geral, art 338 °

Professores — Os pagos pelo districto, nomeia-os e demitte-os a junta geral, art 53 ° n ° 10 °, e 56 ° n ° 3 ° — pagos pelos concelhos, nomeiam-os as camaras, e demittem-os com assentimento da junta geral, art 103 ° n ° 9 °, e 106 ° n ° 10 ° — militares, quaes são elegiveis para os cargos administrativos, art 269 ° n ° 4 °

Prostitutas — Regula a policia d'ellas o governador civil, art 184 ° n ° 6 ° — compete a policia d'ellas ao administrador do concelho, art 204 ° n ° 7 °

Prova — Vide *Processos*.

Q

Questões — São contenciosas as que envolvem offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos, e julga-as o conselho de districto, art 243 ° n ° 10 °

Quotas — As das camaras, para as despezas do districto, são obrigatorias e fixadas pela junta geral, art. 53 ° n ° 18.º, e 127 ° n.º 19.º

R

Recita — De que se fórma a ordinaria e extraordinaria dos districtos, art 59 ° §§ e numeros — pode a junta geral creal-a em orçamentos supplementares, ou alterar a applicação da ja votada, art 63 ° § 2 ° n ° 1 ° e 4.º — como se forma a ordinaria e extraordinaria das camaras, art 111 ° n ° 1 ° a 11.º, e 112 ° n.º 1 ° a 4.º — quando e votada pela junta geral, art 133 ° — como se constitue a das junias de parochia, art. 170 ° n.º 1 ° a 6.º, e 171 ° n.º 1 ° a 5.º

Recenseamento — A despeza com o da população e o eleitoral é obrigatoria das camaras, art 127 ° n ° 4 ° e 15.º — o da eleição para deputados serve para a dos cargos administrativos, art 270 ° — as respectivas commissões remeetem aos presidentes das assembleias eleitoraes cadernos dos recenseamentos de eleitores e elegiveis do concelho, ou de parochia, art 277 ° e §§

Reclamações — As apresentadas contra as collectas de contribuição directa decide-as a camara, art 122 ° § — contra a illegalidade das operações eleitoraes, pôde fazel-as qualquer eleitor com direito a isso, art 337.º e §§ — Vide *Actas*

Recurso — Não o teem os vogaes que assignaram vencidos, art 37 ° § 2.º — ha-o das deliberações da junta geral que offendem as leis ou direitos de alguem, e quem pode interpor, art 57 ° n ° 1.º e 2.º, e art 58 ° — quando o ha das deliberações da commissão districtal, e para quem, art 95 ° e § — quando o ha contra as deliberações das camaras offensivas de direitos, e quem o pode interpor, art 107 ° e § — tambem o ha das decisões das camaras sobre reclamações contra collectas, art 122 ° § — quando o ha das resoluções do governador civil para o governo ou para o supremo tribunal administrativo, art 189 ° e § — pode interpor-se de todas as decisões contenciosas do conselho de districto, e para quem, art. 259 ° e §, 260 ° e 342 ° — para o supremo tribunal interpõe-se nos proprios autos perante o conselho de districto, art 262 ° e §§

Reeleição — É motivo de escusa do serviço administrativo, art 8 ° § unico n ° 3 °

Regedor de parochia — É o funcionario administrativo d'ella, art 6.º — quem o pode ser, art 222 ° — que tempo serve, art 223 ° — assiste as sessões da junta de parochia, com voto consultivo, art. 159 ° — e tambem a feitura dos inventarios dos bens da parochia e da fabrica, art 166 ° § 4 ° — e proposto e suspenso pelo administrador do concelho, e nomeado ou demittido pelo governador civil, art 221 ° e 225 ° — pode ser juiz de paz, art 224 ° — tem um substituto, e por quem e nomeado e demittido, art. 226 ° § — não tem or-

denado, mas tem isenções e percebe emolumentos, art. 227° — que lhe cumpre fazer. dar conhecimento ao administrador do concelho das deliberações da junta de parochia offensivas das leis, abrir testamentos; cumprir as ordens do administrador; prover a limpeza das ruas e desobstrução dos caminhos vicinaes, participar ao administrador os crimes e delictos commettidos na parochia, exercer as funções delegadas pelo administrador, exercer a policia sanitaria e a dos cemiterios; praticar os actos que as leis e os regulamentos lhe incumbem, art. 228° n.º 1.º a 8.º — tem um escrivão, que nomeia, art. 229° — e coadjuvado por cabos de policia, art. 230° — indica e propõe o numero de cabos que precisa, e suspende-os, art. 230° §§ 1.º, 2.º e 5.º — assiste as eleições, e para que, art. 239°

Registo — O dos testamentos e o civil é feito pelo administrador do concelho, art. 206° n.º 1.º e 4.º

Regulamentos — Podem fazel-os as juntas geraes e para que fins, art. 51° n.º 15.º e 16.º — podem fazel-os as camaras para a arrecadação das contribuições municipaes, art. 103° n.º 18.º — fal-os a junta geral para a cobrança dos impostos nas ilhas, art. 126° § 2.º — transmite-os o governador civil as autoridades subalternas, e vigia como se executam, art. 183° n.º 4.º e 5.º — os da policia das prostitutas são feitos pelo governador civil, art. 184° n.º 6.º — julga o conselho de districto as questões sobre os das camaras e juntas de parochia, art. 243° n.º 2.º — para a execução do codigo fal-os o governo, art. 381°

Renovação — A dos corpos administrativos, quando e como se faz, art. 9° §§ 1.º a 3.º

Responsabilidade — É solidaria a dos vereadores com o presidente, pela execução que este da as suas deliberações, art. 108.º — todos os vogaes da junta geral a teem se a fiança do seu thesoureiro não for idonea, art. 76° § — todos os vereadores a teem pela insufficiencia da fiança do thesoureiro e pela gerencia na fazenda municipal, art. 145° § unico, e 150° — tambem a teem os vogaes da junta de parochia pela sua gerencia, art. 145° e 176° — todos os gerentes dos corpos administrativos a teem pelo damno que causarem com seus actos contrarios as leis, regulamentos ou deliberações tomadas, art. 372°

Ruas — Provê a camara á abertura, conservação e limpeza d'ellas, e determina a sua denominação e a numeração dos predios, art. 103.º n.º 6.º e 23.º, e 104.º n.º 9.º — a limpeza das da parochia provê o regedor, art. 228° n.º 4.º

S

Saude publica — Dirige o serviço d'ella no districto o governador civil, art. 184° n.º 8.º — incumbem a policia sanitaria no concelho ao administrador, art. 204.º n.º 9.º, e na parochia ao regedor, art. 228.º n.º 7.º

Secretarias — A da camara municipal é dirigida pelo presidente, art. 106° n.º 10.º, mas o escrivão responde pela regularidade dos trabalhos d'ella, art. 146° n.º 5.º — a do governo civil é dirigida pelo secretario geral, e o seu quadro e fixado por lei, art. 192° n.º 1.º,

e 193° — um dos officiaes d'ella serve de secretario do conselho de districto, art. 239°

Secretario geral do governo civil — Recorre das deliberações da junta geral, como representante do ministerio publico, art. 58° — ha um em cada districto, nomeado pelo governo em concurso, art. 190° — que habilitações deve ter, art. 191° — suas attribuições, art. 192° n.º 1.º e 2.º — exerce as funções do ministerio publico junto do conselho de districto, art. 238° — recorre sempre das decisões do conselho de districto contra o estado, art. 260° — é competente para reclamar e recorrer acerca da validade das eleições dos corpos administrativos, art. 341°

Seguranca publica — Incumbem ao administrador do concelho providenciar sobre ella, art. 204° n.º 16.º a 18.º

Serviços — Acerca dos municipaes, vide *Camaras* — a vigilancia sobre elles e os de interesse geral do estado compete ao administrador do concelho, art. 203° n.º 1.º, e 208°

Servidões — As questões a respeito d'ellas são resolvidas pelo conselho de districto, art. 243° n.º 8.º

Sessões — São publicas as dos *corpos administrativos*, art. 25° — os presidentes dirigem os trabalhos e discussões d'ellas, art. 30° — são ordinarias e extraordinarias, designando-se os dias das ordinarias na primeira sessão de cada anno, art. 31° e 32° — quando teem logar as sessões extraordinarias, sua convocação, e que se deve tratar n'ellas, art. 33° §§ — nas extraordinarias são nullas as deliberações sobre assumptos não apontados na convocação, art. 34° — n'ellas são nullas as deliberações tomadas sobre objectos estranhos a sua competencia; quando as deliberações forem tomadas fora dos dias designados, ou tomadas antes de aberta ou depois de encerrada a sessão, ou fora do local d'ella, art. 35° n.º 1.º a 5.º — quantas são cada anno as ordinarias da *junta geral*, e não carecem de convocação, art. 41.º e §, e 42.º — quem as abre e encerra, art. 43.º — as extraordinarias consideram-se terminadas com a resolução dos negocios indicados na convocatoria, art. 45.º — nas demais discutem-se os orçamentos, art. 65.º — quantas devem ter as *camaras municipaes*, art. 100.º — o administrador do concelho tem entrada e voto n'ellas, art. 101.º e § — nas em que os presidentes prestam contas, não exercem a presidencia, art. 141° § 1.º — as das *juntas de parochia* são ordinarias e extraordinarias, quando teem logar, e aonde, art. 157.º e 158.º — assiste a ellas o regedor de parochia com voto consultivo, art. 159.º — as dos *conselhos de districto*, e de quaesquer tribunaes e estações administrativas, assiste o secretario geral do governo civil como representante do ministerio publico, art. 192° n.º 2.º — as do conselho de districto, quantas são ordinarias e extraordinarias, art. 240° — admittem-se n'ellas allegações oraes por advogado, art. 248° — que pena tem a falta de comparecimento dos vogaes n'ellas, art. 358° e § 1.º — Vide *Camaras municipaes*, *Commissões districtaes*, *Conselho de districto*, *Deliberações*, *Junta geral* e *Junta de parochia*.

Sinos — Regula o governador civil o toque d'elles, art. 184.º n.º 12.º

Substituição — A dos corpos administrativos por impedimento dos vogaes effectivos e substitutos, ou dissolução, como se faz, art. 18.º — como se faz na commissão districtal, na falta de effectivos

e de substitutos, art 80° § 2° — do escrivão da camara, art 184° — do governador civil, art 182° e § — do administrador do concelho, art 200° — do escrivão da administração, art 215° — do regedor de parochia, art. 226° — como se faz a do conselho de districto declarado suspenso, art 246°

Substitutos — Teem os corpos administrativos um numero igual aos dos seus vogaes, art 11° — os dos presidentes e vice-presidentes so o podem ser na falta dos vogaes effectivos, art 13° § 3° — prestam juramento quando são chamados ao serviço, art 15° § 2° — são chamados ao serviço pela ordem de maior votação, art. 23° — na eleição de procuradores a junta geral, a de vogal effectivo prefere a de substituto, art 40° § — os governadores civis, administradores de concelho e regedores de parochia teem os, e por quem nomeados, art 182°, 200° e 226° — teem vencimentos, em caso de vacatura ou impedimento, iguaes aos dos proprietarios, art. 349°

Suspeição — Vide *Conselho de districto*

Suspensão — A dos empregados do districto é ordenada pela junta geral, art 53° n° 9° — a dos empregados das camaras municipais e ordenada por ellas, e quando exceda a trinta dias, com aprovação da junta geral, art 103° n° 8°, e 106° n° 10° — a dos facultativos de partido, que formalidades tem, art. 152° — a dos empregados subordinados ao governador civil, e aos nomeados pelo administrador do concelho e seus subordinados, e aos cabos de policia e imposta pelos respectivos magistrados, art 183° n° 9°, 207° n° 1° e 2°, 225°, 226°, e 237° § 5° — a das decisões dos corpos administrativos ou auctoridades pode ordenar a o conselho de districto, e em que casos, art 254° — a dos direitos politicos torna inelegivel o cidadão para os cargos administrativos, art 269° n° 12° — produz a perda de vencimentos, art 360° — incorrem n'ella os magistrados e funcionarios administrativos logo que são pronunciados, art 376° §

T

Taxas ou impostos — Sobre o que podem as camaras lançar, art 103° n° 14°, e 111° n° 7°, 8° e 10°

Templos — Quaes os que não estão sujeitos a administração da junta de parochia, art 160° § n° 3° e 4° — a policia e manutenção da ordem n'elles incumbe ao administrador do concelho, art. 204° n° 10°

Testamentos — O registo e abertura d'elles competem ao administrador do concelho, bem como a escusa dos testamentarios, art 206° n° 1° e 2° — abre-os tambem o regedor de parochia, art. 228° n° 2°

Testamenteiros — Podem ser escusos pelo administrador do concelho, art 206° n° 2°

Theatros e espectaculos publicos — Concede licença para elles o governador civil, e tambem as concede o administrador do concelho, ao qual compete a policia d'elles, art 148° n° 7°, e 204° n° 11° e 12°

Thesoureiro — O do concelho deve cumprir as ordens de pagamento expedidas pela commissão districtal, e com que responsabi-

lidade, art 136° §§ 1° e 2° — nomea-o livremente a camara com a mesma responsabilidade que tem a junta geral em relação ao seu, art 150° — presta fiança arbitrada pela camara, art 76° e 150° — arrecada todas as receitas do concelho, art 74° e 150° — remette semanalmente a camara um balancete do cofre, art 79° e 150° — o da parochia e um dos vogaes da junta, art 178° — o *ecclesiastico* toma conta dos vasos sagrados, paramentos e objectos da fabrica, art. 178° § 1° — o do *districto* recebe e arrecada os rendimentos districtaes, art 74° — quem o nomeia e que vencimentos tem, art 75° — presta fiança sufficiente arbitrada pela junta geral, com responsabilidade por ella, art 76° e 78° — remette a commissão districtal um balanço semanal do cofre, art 79°

Trabalho (contribuição de) — São a ella sujeitos os jornaleiros que não pagam quota de impostos ao estado, e por quem e lançada, art 116° e 117°

Tribunaes — Ao de *contas* são-lhe remetidas, e quando, as do districto, e as reclamações contra ellas, art. 72° e § — são-lhe remetidas as das camaras que excedem a competencia do conselho de districto, art 142° §, e 243° n° 9° — os de *contencioso administrativo* e de primeira instancia são os do conselho de districto, art 243° — o *supremo administrativo* conhece das resoluções dos governadores civis e das decisões dos conselhos de districto sobre reclamações eleitoraes, art 189° §, e 342°

Tutela — É exercida pela junta geral sobre as camaras, art 52° n° 2°, e art. 54°

V

Vehiculos — Sobre elles podem as camaras lançar impostos, art 418°

Vencimentos — Como se abonam aos empregados com licença por molestia, art 348° e § — quando se abonam aos substitutos ou funcionarios interinos, art 349° — não se perdem por commissoes de serviço ou ausencia temporaria pelo mesmo motivo, art 350° — o serviço interino não dá direito a augmento d'elles, art 350° § — contam-se desde a posse, art 351° e § — quando se não perdem, art. 352° — quaes são os dos empregados aposentados, 353° §, e 354° — perdem se pela suspensão do exercicio de funcções, art 360°

Vereadores — São sete os que compõem as camaras do reino, excepto as de Lisboa e Porto, art 98° e § — quando tomam posse, art. 99° e § — teem responsabilidade pelos seus actos e gerencia dos dinheiros do concelho, art 145° e § — não podem tomar parte em contratos estipulados sob a sua fiscalisação, art 371°

Veterinarios — Vide *Empregados*

Vogaes — Os dos *corpos administrativos*, quando perdem os seus logares, art 14° e § unico — prestam juramento antes de entrarem no exercicio das suas funcções, art 15° e §§ — na sua falta ou impedimento e dissolução dos corpos administrativos, quem os deve substituir, art. 18° e 23° — se forem condemnados em processo criminal, perdem o seu cargo, e por quanto tempo, art 19° — funccionam emquanto não forem legalmente substituidos, art 20° — os elei-

tos fora da época ordinaria, quanto tempo podem servir, art. 21 ° — quem lhes concede licença e conhece das suas faltas, art. 24 ° — não podem assistir as sessões, ou a parte d'ellas, em que se tratar de seus negocios ou de pessoas que representem ou com quem tenham parentesco, art. 28 ° — não podem escusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio tratado em sessão, art. 29 ° — so assignam as actas os que foram presentes as sessões, e podem assignar vencidos, art. 37 ° e §§ — de quantos se compõem as commissões districtaes, art. 80 ° e §§ — são responsaveis para com a fazenda districtal pelas deliberações que tomarem, art. 93 ° — os das *juntas de parochia*, como tomam posse, art. 156 ° — os dos *conselhos de districto* são nomeados pelo governo, art. 231 ° — que habilitações devem ter, art. 232 ° — que gratificação annual vencem, art. 234 ° — por quanto tempo servem, art. 235 ° — não podem accumular outros cargos administrativos de eleição ou nomeação art. 237 ° — os vogaes das *mesas electorales* votam primeiro, art. 304 ° — os das *commissões de recenseamento* presidem as assembleias parochiaes, art. 274 ° e 276 ° § 2 ° — os dos corpos administrativos em que penas incorrem, faltando ás sessões, 358 ° e §§

Votação — Como tem logar a nominal e por escrutinio secreto, art. 27 ° § 1 ° — como se resolve o empate, art. 27 ° e §§ 1 ° e 2 °

Voto — Teem o de qualidade os presidentes dos corpos administrativos em caso de empate, art. 26 ° § unico — nenhum vogal do corpo administrativo pode negal-o, assistindo a sessão, art. 29 ° — tem-o consultivo o administrador do concelho nas sessões das camaras, art. 101 ° — o regedor de parochia tem-o nas sessões da respectiva junta, art. 159 ° — o presidente da assembleia eleitoral tem-o n'aquella em que estiver, art. 305 ° n ° 1 — nenhum cidadão o tem em mais de uma assembleia, art. 296 ° — não se da em listas de papel transparente ou de côr, art. 297 ° e §§ 1 ° e 2 ° — tem-o o não recenseado, apresentando na assembleia sentença que o mande inscrever, art. 305 ° § 2 ° — não pode negar-se ao eleitor inscripto, art. 306 ° — os vogaes de todos os corpos administrativos presentes a sessão são obrigados a elle, e que pena tem — os parochos teem direito a elle nas deliberações das juntas de parochia em assumptos ecclesiasticos e da fabrica, art. 155 ° § 2 °

RIM

LIVRARIA DE A. R. DA CRUZ COUTINHO

18, RUA DOS CALDEIREIROS, 20

- Aguas das correntes não navegaveis nem fluctuaveis segundo o direito civil moderno, por Antonio de Assis Teixeira de Magalhães** — 1 vol br 1/500
- Codigo administrativo**, aprovado por carta de lei de 6 de maio de 1878, com o indice geral alphabetico 200
- Codigo civil portuguez** Nova edição com um Appendice ao mesmo codigo, contendo a legislação em vigor, que lhe é relativa, o regulamento e legislação sobre o registo predial, a lei da extinção dos juizes eleitos, e a lei e regulamento da caixa geral de depósitos. — 1 vol br 700
- O Appendice referido em separado 200
- Codigo commercial portuguez**, seguido de um Appendice que contem a legislação que tem alterado alguns de seus artigos, publicada ate ao fim de 1875 — 1 vol enc .. 2/200
- Codigo penal**, aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852, seguido de um Appendice e indice alphabetico — 1 vol br 360
- Codigo de processo civil**, seguido do Mappa da nova divisão judicial, por ordem alphabetica das comarcas e sua classificação, e de um repertorio alphabetico coordenado por A M de Castro Corte Real — 1 vol. br. 600
- O Mappa da nova divisão judicial em separado 240
- Collecção completa de legislação** sobre a contribuição de registo, annotada por J C Preto Pacheco — 1 v. br. 400
- Commentarios** sobre a legislação portugueza acerca de avarias, por Jose Ferreira Borges — 1 vol br. 500
- Commentarios** sobre a legislação portugueza acerca de seguros maritimos, pelo mesmo auctor — 1 vol br. 300
- Concordancia** dos artigos do Codigo civil com os do respectivo Codigo do processo, por J C Preto Pacheco — 1 v br 300
- Diccionario juridico-commercial**, por Jose Ferreira Borges Segunda edição — 1 vol gr. em 4 ° a 2 col., br 1/440
- Direito (o) civil** segundo os arestos, ou collecção dos casos julgados posteriores a promulgação do Codigo civil portuguez, coordenados por João Jacintho Tavares de Medeiros — 1 vol br 1/400
- Fontes proximas do Codigo commercial portuguez**, por Gaspar Pereira da Silva — 2 vol br ... 600
- Formulario de libellos e petições summarias**, por J H Corrêa Telles Quarta edição. — 1 vol. br .. 400
- Formulario orphanologico** de harmonia com o Codigo do processo civil, por Joaquim A. de M Soeiro. — 1 v. br 300
- Formulario de petições** e mais articulados do processo ordinario e das petições dos processos especiaes, prepa-

ratorios e incidentes, segundo o Código do processo civil; seguido de um appendice dos numeros da <i>Revista de Legislação e Jurisprudencia</i> em que se trata algumas das materias contidas no Código civil, por Francisco Ferreira Camões — 1 vol br	1/000
Guia das juntas de parochia , por Joaquim de Almeida da Cunha — 1 vol. br.	200
Instituições de direito cambial portuguez , por José Ferreira Borges. Segunda edição correcta e augmentada. — 1 vol br.	720
Instituições de economia politica , pelo mesmo auctor — 1 vol br.	500
Instituições de medicina forense , pelo mesmo auctor Segunda edição — 1 vol br	500
Jurisprudencia do contrato mercantil de sociedade , pelo mesmo auctor Segunda edição mais correcta e muito augmentada — 1 vol br	720
Lei (nova) do imposto do sello de 7 de maio de 1878, e portaria de 17 de maio sobre a execução da referida lei	300
Manual de direito administrativo parochial , por Antonio Xavier de Sousa Monteiro — 1 vol br	1/000
Manual de direito ecclesiastico parochial , por Antonio Xavier de Sousa Monteiro — 1 vol br	1/500
Manual dos procuradores , por Innocencio de Sousa Duarte, advogado em Porto de Mos — 1 vol br	600
Novo Formulario dos tabelliães , com seis tabellas. Segunda edição em harmonia com o Código civil, pelo mesmo auctor — 1 vol br	1/000
Novissima Pratica judicial , ou Regimento dos escriptvães de primeira instancia, pelo mesmo auctor — 1 vol br	1/000
Novo Manual dos juzes ordinarios e seus escriptvães , segundo o Código do processo civil, por J. C. Preto Pacheco, advogado nos auditorios do Porto — 1 vol br	500
Novo Manual do processo civil nos tribunaes de primeira instancia, segundo o Código approved por lei de 8 de novembro de 1876, por Innocencio de Sousa Duarte. — 1 vol br.	1/000
Orphanologia pratica , por Eça e Leiva — 1 vol br	600
Principios de syntelologia , por Jose Ferreira Borges Segunda edição — 1 vol br	400
Regulamento do imposto do sello de 18 de setembro de 1873, seguido da lei do sello de 18 de abril de 1873, a que elle se refere, e da nova lei de de 7 maio de 1878, e portaria de 17 do mesmo mez sobre a execução d'esta ultima lei	120
Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes nos processos civis e orphanologicos, approvada por lei de 12 de abril de 1877, completada com a transcripção dos emolumentos e salarios judiciaes taxados na lei de 30 de junho de 1864 para o processo crime e commercial e tabelliães de notas, mandados vigorar pelo artigo 2.º d'aquella lei	160
Theoria do Código penal portuguez , por Ferrão — 8 vol. br.	4/000